



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

TÁSSILA MONTES PEREIRA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA
ANÁLISE DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO.**

JUIZ DE FORA – MG

2016

TÁSSILA MONTES PEREIRA

**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA
ANÁLISE DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

JUIZ DE FORA – MG

2016

FOLHA DE APROVAÇÃO

Tárcila Montes Pereira
Aluno

Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência: Uma Análise dos Requisitos e Procedimentos de concessão
Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Juliano

Sandra Bara Alves

Flávio Anderson

Aprovada em 13/12/2016.

Dedico esse trabalho a minha pequena guerreira Marina que tantas alegrias ainda vai nos dar com esse coração forte que sem dúvida vai bater por muitos e muitos anos.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Rui Barbosa

RESUMO

A Assistência Social, direito constitucional do cidadão advindo da Seguridade Social. Tal direito possui natureza não contributiva e tem a função de garantir o suprimento das necessidades básicas pelo Poder Público. Benefício criado para a efetivação do direito a Assistência Social, o BPC à PcD é o direito de percepção de um salário mínimo mensal pelos cidadãos que comprovarem que preenchem os critérios médicos e de renda. Estes critérios se dividem em deficiência que incapacite para o trabalho ou desempenho de atividades cotidianas e miserabilidade do grupo familiar aferida por meio da renda per capita. O BPC deve ser requerido inicialmente junto às agências do INSS e após a instrução processual com as avaliações médica e social será proferida decisão administrativa. Em caso de indeferimento do pedido administrativo o benefício poderá ser pleiteado perante as Varas dos JEF's, onde serão realizadas novas avaliações, culminando na prolação da sentença judicial.

Palavras-Chave: Direito. Previdenciário. Deficiência. Assistência Social. INSS. Perícia. BPC. PcD.

LISTA DE SIGLAS

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CID - Cadastro Internacional de Doenças

CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

DCB – Data de Cessação do Benefício

DER - Data do Requerimento

DI – Data da Incapacidade

DIB – Data de Implantação Benefício

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

JEF – Juizado Especial Federal

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social

PA – Processo Administrativo

PcD - Pessoa com Deficiência

PNAA - Programa Nacional de Acesso à Alimentação

PNAS - Programa Nacional de Assistência Social

RE - Recurso Extraordinário

RI – Recurso Inominado

RPV – Requisição de Pequeno Valor

STF - Supremo Tribunal Federal

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	11
2.1 Contexto Histórico e Conceito de Assistência Social.....	11
2.2 Objetivos da Lei Orgânica de Assistência Social.....	14
2.3 Princípios da Assistência Social	16
2.4 Benefícios da Assistência Social	16
3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	19
3.1 Breve histórico sobre o Benefício de Prestação Continuada	19
3.2 Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência	20
3.3 Conceito de Deficiência e impedimento de longo prazo.....	21
3.4 Calculo da Renda Per Capita	24
4 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO X PROCESSO JUDICIAL	29
4.1 Processo Administrativo perante o INSS	29
4.1.1 Conceituação de Processo Administrativo Previdenciário.....	29
4.1.2 Requerimento da PcD.....	30
4.1.3 Fase de instrução	31
4.1.4 Fase decisória	35
4.2 Processo Judicial perante as Varas Federais	35
4.2.1 Competência	35
4.2.2 Da perícia médica judicial	37
4.2.3 Da avaliação social judicial	38
4.2.4 Sentença Judicial	38
5 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42
ANEXOS	49

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui grande relevância, haja vista ter a função de mostrar a toda à sociedade os requisitos e procedimentos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. O BPC é a forma prática de efetivação do direito constitucional a Assistência Social como meio de proporcionar uma vida digna às PcD's.

Para tanto o tema será desenvolvido em três capítulos com a descrição do BPC desde sua origem histórica até os procedimentos para sua concessão em âmbito administrativo e judicial.

No primeiro capítulo será abordado o contexto histórico para a efetivação do direito à Assistência Social, incluindo os artigos 194 e 195 da CF de 1988, que descrevem a Seguridade Social, e Lei 8.742/93 (LOAS), na qual a Assistência Social passou a ter legislação própria, com a descrição dos princípios, benefícios e objetivos inerentes a este segmento da Seguridade Social.

Já o capítulo dois traz a descrição do BPC em uma análise pormenorizada dos requisitos deficiência ou impedimento de logo prazo e também do requisito renda, com enfoque na composição do grupo familiar e na aferição da renda per capita. Nesta parte do estudo serão avaliadas as mudanças quanto à forma de avaliação da PcD em âmbito administrativo e de das peculiaridades quanto aos tipos de PcD. No tangente à renda per capita serão analisadas decisões proferidas pelo STF em relação à constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Por fim, no capítulo três a análise consiste em descrever os procedimentos administrativo e judicial para a concessão do BPC a PcD, desde o requerimento administrativo perante o INSS, passando pela fase de instrução com a realização de perícia médica na sede da autarquia previdenciária, análise dos níveis de deficiência, participação social e dificuldades e realização de atividades, sendo este último avaliado por médico e assistente social.

Ainda no tangente ao processo administrativo serão enumerados os atos da autarquia até o envio da decisão devidamente motivada ao requerente, que em caso de improcedência poderá recorrer administrativamente ou dar início ao processo judicial. Em sede judicial, serão apresentadas as fases de instrução e decisão do processo para concessão do BPC perante os Juizados Especiais Federais, com enfoque na perícia médica e no estudo sócio econômico de modo a traçar as diferenças e semelhanças entre os procedimentos.

Para elaboração da presente monografia foi utilizada pesquisa bibliográfica constituída principalmente de consulta a livros e artigos científicos, análise de legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. No tangente à descrição dos procedimentos realizada no capítulo três foram utilizados dados inerentes a processo distribuído perante a 1ª Vara Federal do Juizado Especial da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Juiz de Fora.

2 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.1 Contexto Histórico e Conceito de Assistência Social

A Assistência Social surge em meados do século XIX, da necessidade de se atender a diversas classes sociais, de modo a atingir a coletividade. Desde os primórdios da sociedade a preocupação com a insegurança dos indivíduos é algo vertente, assim primeiramente assistência foi sinônimo de clientelismo e populismo.

Sob a ótica de Russomano (apud CASTRO, LAZZARI, 2008, p. 34-35), em sua obra *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*:

[...] o mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostram que não basta *dar a cada um o que é seu* para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais.

Inicialmente não havia o direito e sim a concepção paternalista, as ações eram realizadas por mera liberalidade, como um dever moral ou faculdade, algo que advinha das sobras. No Brasil, os direitos sociais têm raiz na relação com a classe operária, com a dominação das massas para garantir apoio ao governo. Somente com a criação das primeiras leis sociais, após o chamado Estado Novo, este panorama começa a se modificar. Com propostas ainda eivadas do intuito de gerar crescimento econômico e acumulação de capital, a Assistência Social começa a criar forma, porém o foco ainda se encontra na resolução de problemas emergenciais.

Com o Golpe militar na década de sessenta, as frágeis bases das políticas sociais são desvirtuadas pelo poder público, como meio de controle social e neutralização da oposição ao regime ditatorial vigente. Durante este período apenas medidas emergenciais e assistencialistas eram tomadas, de modo que a realidade da sociedade permaneceu estagnada.

Com o advento da promulgação da Carta Magna de 1988, os avanços sociais finalmente ocorreram, pois a Assistência Social passa a ser vista como política pública, um dos braços da Seguridade Social. Neste sentido podemos citar o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 como o marco do início da efetivação das políticas sociais.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a Seguridade Social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Nascida da Constituição de 1988, a Seguridade Social ou segurança social é um sistema protetivo, que passa para o Estado a missão de atender as necessidades de todas as parcelas da sociedade. A seguridade tem a função de proporcionar ao indivíduo condições mínimas de vida.

Tendo como base os dizeres de Wagner Balera (apud ALVES, 2013, p.155);

[...] a Seguridade Social, combinação de igualdade com a solidariedade é o sistema jurídico apto a conferir equivalente quantidade de saúde, de Previdência e de assistência a todos quantos necessitem de proteção. O respectivo objetivo, a justiça social se tornará realidade quanto à promoção do bem de todos deixar de ser mero programa.

A Seguridade Social, como trazida nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, efetivou um conjunto de ações em prol dos direitos igualitários à Saúde, Previdência e Assistência Social. No tangente à Saúde, o enfoque refere-se à universalidade e tratamento igualitário de todos os cidadãos brasileiros. Já a Previdência possui a premissa de proteger a classe trabalhadora, e por fim a Assistência Social protege os hipossuficientes, incapazes de se inserir no mercado de trabalho. (ALVES, 2013, p. 156).

É neste contexto que começa a se desenhar a noção de que Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado. O assistido deixa a condição de pedinte e passa a possuir o direito constitucional inerente a sua condição na sociedade. A noção de assistência como faculdade ou dever moral perde completamente o sentido, dando lugar às políticas públicas.

Com fulcro no texto Constitucional¹ a Assistência tem o condão de atender aqueles não abarcados pela Previdência Social² que atende apenas a seus contribuintes e acaba excluindo os mais marginalizados e conseqüentemente necessitados. Neste contexto os beneficiários da Previdência Social não serão abarcados pela assistência, pois esta é meio de integração social dos menos afortunados que não possuem condições de verter contribuições.

De acordo com o princípio da universalidade dos direitos sociais, bem com da divulgação ampla de dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, todos os necessitados devem ser assistidos pelo Poder Público como meio de efetivação de seu direito social.

Neste diapasão, mesmo com a inserção da Assistência Social como vertente da Seguridade Social pela Carta Magna, ainda persistia a necessidade de sua regulamentação legal. Após grande pressão social foi aprovada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/93.

Segundo o artigo 1º da Lei 8.742/93 (LOAS), a Assistência Social poder ser descrita como:

[...] direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Só então o conceito de Assistência Social é reafirmado deixando definitivamente para traz todo o caráter contratual das políticas anteriormente realizadas e efetivando o direito do cidadão de receber do poder público o mínimo para o provimento de suas necessidades básicas.

¹ Artigo 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

² Segundo Ivan Kertzman, a organização da previdência social é sustentada por dois princípios básicos, conforme definição do próprio texto Constitucional: compulsoriedade e contributividade.

[...] a Assistência Social brasileira deixou de ser, em tese, uma alternativa de direito, ou dever moral, para transformar-se em direito ativo ou positivo, da mesma forma que os demandantes dessa assistência deixaram de ser meros clientes de uma atenção assistencial espontânea - pública e privada - para transformar-se em sujeitos detentores do direito à proteção sistemática devida pelo Estado (PEREIRA, 1996, p.99-100 apud LAJÚS, 2009, p. 168).

Destaca-se, por fim, que às ações relacionadas às políticas assistenciais serão realizadas com a utilização de verbas inerentes à Seguridade Social, acrescidas de 0,5% das receitas tributárias líquidas de Estados e municípios, cabendo a estes a escolha de contribuir ou não para o custeio.

No ano de 2011, a LOAS foi alterada pela Lei 12.435/2011, com o intuito de criar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Este Sistema é integrado pelos entes federativos, conselhos relacionados à Assistência Social e organizações de Assistência Social inerentes a LOAS (MENEZES, 2016, p.38). São seus objetivos:

- I- consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção não contributiva;
- II- integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social;
- III- estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulamentação, manutenção e expansão das ações de Assistência Social;
- IV- definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V- implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na Assistência Social;
- VI- estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII- afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Em suma, depreende-se do texto legal, que a Assistência Social tem o condão de atender a pessoas que realmente dela necessitam, independentemente de contribuições do beneficiário, diferentemente da Saúde que é direito de todos independentemente do preenchimento de qualquer requisito e da Previdência Social que depende de contribuição direta do beneficiário para a concessão dos benefícios.

2.2 Objetivos da Lei Orgânica de Assistência Social

A LOAS é claramente uma lei com o intuito de proteção, desde seu primeiro artigo esta preocupação se demonstra vertente, pela citação direta da expressa ‘mínimos sociais’. Porém, é no artigo 2º que tal vocação se faz presente logo no inciso I, onde o texto se inicia com a palavra ‘proteção’. As alíneas subsequentes reafirmam o caráter intensamente protetivo do disposto que sempre traz expressões como; ‘a proteção à família’, ‘o amparo às crianças’, ‘a promoção da integração’ e ‘a garantia’.

Segundo Maria Luiza de Souza Lajús (2009, p.169):

Os objetivos da LOAS estão intimamente ligados à proteção da família, da infância, da adolescência, da velhice, da habilitação e reabilitação profissional e a garantia de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas portadoras de deficiência, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

A LOAS objetiva também, a promoção da Justiça Social, pela integração e proteção dos indivíduos por meio da Justiça Social descrita no artigo 193 do texto Constitucional, [...] a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Segundo Celso Barroso Leite, (1978, p. 16 apud CASTRO, 2008, p. 35):

[...] proteção social, portanto, é o conjunto de medidas de caráter social destinadas a atender certas necessidades individuais; mais especificamente, às necessidades individuais que, não atendidas, repercutem sobre os demais indivíduos e, em última análise, sobre a sociedade.

A Lei 8.742/93 teve seu artigo segundo modificado pela Lei 12.345/11, passando a incluir como Objetos da Assistência Social a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos. Segundo manual de orientações técnicas desenvolvidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)³, a vigilância socioassistencial tem como objetivos;

³ Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome: A criação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ocorrida em 2004, é resultado da vontade política de tratar a superação da pobreza e da fome como uma das principais prioridades do país. (...) O Ministério coordena o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dá suporte ao funcionamento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), faz a coordenação das ações intersetoriais de superação da pobreza extrema, no âmbito do Plano Brasil Sem Miséria e é responsável pelo maior programa de transferência de renda condicionada do mundo, o Programa Bolsa Família, que beneficia diretamente 50 milhões de pessoas. O MDS também é responsável pela gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), do Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza (FNCP). Instâncias colegiadas participam do ciclo de tomada de decisão e avaliação de políticas públicas de desenvolvimento social, com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), este último ligado à Presidência da República. (Site Eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário)

A Vigilância Socioassistencial deve apoiar atividades de planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, produzindo, sistematizando e analisando informações territorializadas: a) sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; b) sobre os padrões de oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais, considerando questões afetas ao padrão de financiamento, ao tipo, volume, localização e qualidade das ofertas e das respectivas condições de acesso. (Orientações técnicas da Vigilância Socioassistencial, p.9).

Já a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais, complementa a vigilância socioassistencial, de modo a garantir o acesso dos cidadãos em situação de vulnerabilidade a efetiva Assistência Social.

2.3 Princípios da Assistência Social

Os princípios regentes da Assistência Social e também do Programa Nacional de Assistência Social (PNAS), advêm do artigo 4º da Lei 8.742/93. Segundo tais dispositivos, pode-se citar como princípios:

- I-Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II-Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III-Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV-Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V- Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

A análise principiológica deixa clara a intenção de preservação da dignidade do indivíduo, sua retirada da condição de miserabilidade social. Não existe a intenção de acumulação de capital, as medidas visam o atendimento do maior número de necessitados possível, tendo como premissa o Princípio da Universalidade de Cobertura.

2.4 Benefícios da Assistência Social

São considerados benefícios da Assistência Social o Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, além dos chamados benefícios eventuais

devidos aos cidadãos que por alguma razão necessitam de auxílio do Estado para sua subsistência.

Os benefícios eventuais relacionam-se ao nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidades públicas. Seu custeio é realizado pelo Distrito Federal e pelos municípios, de modo a facilitar o enfrentamento de situações adversas. Segundo o MDS, devem ser oferecidos benefícios eventuais nas seguintes hipóteses;

Nascimento: para atender as necessidades do bebê que vai nascer; apoiar a mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento; apoiar a família em caso de morte da mãe.

Morte: para atender as necessidades urgentes da família após a morte de um de seus provedores ou membros; atender as despesas de urna funerária, velório e sepultamento, desde que não haja no município outro benefício que garanta o atendimento a estas despesas.

Vulnerabilidade Temporária: para enfrentamento de situações de risco, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Calamidade Pública: para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas. (MDS, 2015, grifo do autor).

Os benefícios eventuais descritos no artigo 22 da Lei 8.742/93 tem sua efetivação prática pelo auxílio funeral e auxílio natalidade, e possuem critérios de concessão descritos pelo Decreto nº 6.307/2007. De acordo com Decreto em questão em seus artigos 3º e 4º⁴, os benefícios eventuais tem a função de respaldar as famílias em momentos de iminente necessidade, tais como a morte do provedor de um lar e a proteção ao nascimento.

Ocorre que os benefícios assistenciais eventuais não se restringem ao texto legal. Um bom exemplo deste tipo de efetivação da assistência é o Programa Bolsa Família, que apesar de não estar previsto na LOAS, tem grande efetividade.

Instituído pela Lei 10.836/2004 e regulamentado pelo Decreto 5.209/2004 o programa unificou as ações já realizadas pelo Governo Federal. Tais como; o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Escola- Bolsa Escola; o Programa Nacional de

⁴ Art. 3º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 4º O auxílio por morte atenderá, prioritariamente:

I - a despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III - a ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Acesso à Alimentação (PNAA), o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação, o Auxílio Gás e o Cadastramento Único do Governo Federal (SILVA, 2012).

O Bolsa Família possui o objetivo de gerar renda as famílias carentes com o intuito de proteger o acesso das crianças a escola durante o ensino regular, e o devido acesso de todas as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza a alimentação e saúde.

3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 Breve histórico sobre o Benefício de Prestação Continuada

Como disposto no artigo 20 da LOAS (8.742/93), tem direito a percepção de BPC às pessoas com deficiência e os idosos maiores de 65 anos que comprovadamente não possuam condições de manter sua subsistência ou não disponham da ajuda de terceiros. Ainda com base no texto legal, depreendem-se dos 11 parágrafos do supramencionado dispositivo as regras inerentes à concessão do benefício.

É assegurada a todo idoso maior de 65 anos ou pessoa com deficiência a percepção de um salário mínimo mensal como meio de efetivação da justiça social e conseqüentemente do bem estar do assistido.

São requisitos para a concessão do benefício a idade mínima no caso dos idosos e a comprovação da incapacidade para o trabalho e realização das atividades diárias no caso da pessoa com deficiência. Há também, o requisito renda através do qual os possíveis beneficiários devem comprovar sua miserabilidade para fazer jus ao amparo social.

Como meio de exemplificar a necessidade do BPC no contexto social brasileiro, foi realizado estudo pelo INSS em parceria com a Unioeste, no qual foram coletados os seguintes dados no período de 2006 a 2012:

Ainda que se trate de um benefício individual, não vitalício e intransferível, possui um impacto familiar e social. Em dezembro de 2013, o BPC atendia, em todo o Brasil, 3.964.192 de pessoas, sendo que 2.141.846 eram de Peças e 1.822.346 eram de pessoas acima de 65 anos (BRASIL, 2013a). Este benefício destaca-se como o programa na área social de maior desembolso do governo federal, alcançando, em valor corrente, o patamar de R\$ 31,3 bilhões em 2013 (0,65% do PIB), e para este ano estima-se um orçamento de R\$ 34,6 bilhões (0,66% do PIB), mais de 40% acima dos R\$ 24,5 bilhões (0,47% do PIB) que o Programa Bolsa Família (PBF) repassará em 2014, apesar de o PBF configurar como o programa social de maior cobertura (13,5 milhões de famílias, cerca de 50 milhões de pessoas) (BRASIL, 2013b; BRASIL, 2013c). Entretanto, os critérios para acessá-lo são considerados bastantes excludentes, pois as PcDs precisam comprovar, além da condição de pobreza, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. (BIM, MUROFUSE, CARVALHO, 2015, p. 23, grifo nosso).

Por se tratar de benefício relacionado à Assistência Social o BPC não dá direito a 13º salário ou pensão por morte, frente ao seu caráter personalíssimo. Destaca-se também, que a concessão do BPC é precária e poderá ser suspensa por reavaliação dos requisitos básicos.

3.2 Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência

O BPC à pessoa com deficiência poderá ser concedido às pessoas que preencham os requisitos médicos e de renda. Devendo o requerente, nos termos do artigo 20, § 2º da LOAS, comprovar sua condição como pessoa com deficiência que possua impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Deficiência esta que impeça sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além do requisito supramencionado a pessoa com deficiência (PcD) deverá também, demonstrar nos termos do § 3º do mesmo artigo 20 da LOAS, sua condição financeira por meio do cálculo da renda per capita do grupo familiar. Neste caso, considera-se preenchido o requisito comprovação da miserabilidade nos casos de renda igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente para cada membro do grupo familiar.

Para tanto, ainda conforme o § 1º do artigo 20, “são membros do grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Com a publicação da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) o direito da PcD a percepção de um salário mínimo para manutenção de sua subsistência foi reforçado em seu artigo 40, *in verbis*:

É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A mesma lei reforça os direitos destas pessoas em seu artigo 39, ao asseverar que as políticas da Assistência Social devem proporcionar a promoção do acesso e seus direitos e a plena participação social.

Destaca-se, ainda, como requisito para a concessão do BPC o requerente não possuir outro benefício da Seguridade Social, incluindo o seguro desemprego, com exceção dos de assistência médica e pensão de natureza indenizatória, como as advindas de contrato de aprendizagem, devendo estes últimos ser descartados do cálculo da renda per capita, conforme artigo 20, §9º da LOAS.

3.3 Conceito de Deficiência e impedimento de longo prazo

Tendo como base o Cadastro Internacional de Doenças (CID), deficiência é:

[...] perda ou anormalidade de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, temporária ou permanente. Incluem-se nessas a ocorrência de uma anomalia, defeito ou perda de um membro, órgão, tecido ou qualquer outra estrutura do corpo, inclusive das funções mentais. Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão. (AMIRALIAN, 2000, p.98).

Para a Associação Nacional dos Médicos do Trabalho (AMANT), a deficiência pode ser descrita como:

Deficiência: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

Incapacidade: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida; (BORTMAN, 2014, p.38).

Já de acordo com as Leis 12.235/10 e 12.470/11, pessoa com deficiência é aquela que possui: “[...] impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em integração com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (CASTRO, LAZZARI, 2016, p.868).

Desde a data de sua implantação, em 1996, os critérios de avaliação para concessão do BPC passaram por diversas modificações no tangente a forma de aferição da deficiência, até que após o decreto de 2007, a concessão de benefício perante o INSS passou a ser realizada com base na utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), ratificada nos termos do artigo 5º, § 3º da CF de 1988. Tal classificação realiza avaliação dos segurados de acordo com os fatores ambientais, funções e estruturas do corpo e atividades e participação, conforme artigo 16, §2º, do Decreto 6.214/2007, *in verbis*:

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde n-54.21, aprovada pela 54^a Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

[...]

§ 2^o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

São conceitos da CIF:

Funções do corpo: são as funções fisiológicas dos sistemas orgânicos (inclusive das funções psicológicas).

Estruturas do corpo são as partes anatômicas do corpo, tais como, órgãos, membros e seus componentes.

Deficiências são problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como um desvio importante ou uma perda.

Atividade é a execução de uma tarefa ou ação por um indivíduo.

Participação é o envolvimento de um indivíduo numa situação da vida real.

Limitações da atividade são dificuldades que um indivíduo possa ter na execução de atividades.

Restrições na participação são problemas que um indivíduo possa enfrentar quando está envolvido em situações da vida real.

Fatores ambientais constituem o ambiente físico, social e atitudinal em que as pessoas vivem e conduzem sua vida. (BORTMAN, 2014, p.34).

Porém, esta forma de aferição da deficiência só poderá ser utilizada até janeiro de 2018 (artigo 124 da Lei 13.146/2015), pois a partir desta data a avaliação será biopsicossocial, considerando o descrito no artigo 2^o, § 1^o da Lei 13.146/2015:

§ 1^o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência).

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Pode-se observar, também, no contexto da conceituação de deficiência diversos pareceres sumulados, tais como a Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): Para os efeitos do art. 20, §2^o, da Lei n. 8.742 de 1993, incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. (CASTRO, LAZZARI, 2016, p.868).

Considera-se impedimento de longo prazo aquele que incapacita a PcD para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos. Ocorre que a deficiência para concessão do BPC não pode se restringir ao conceito de incapacidade permanente e total até

mesmo se ater ao rígido prazo de dois anos. Em recente precedente a TNU, em incidente de uniformização, deu origem à Súmula 48 através da qual a possibilidade de percepção de BPC por PcD temporária foi consagrada: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. (TNU, 48, 2006).

Cumprido destacar, que:

[...] incapacidade temporária e parcial não significa a possibilidade de a pessoa trabalhar em outro ofício, mas sim que sua incapacidade é para todo e qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, mas não há garantias de que tal incapacidade permanecerá. (JACOB, 2005, p.37).

Neste sentido é possível observar o seguinte precedente jurisprudencial da Turma Recursal de Juiz de Fora (2015):

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PONTO CONTROVERSO. CONCEITO DE INCAPACIDADE PARA FINS DE BPC. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA- DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO 1. Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que preenche o requisito da deficiência para fins de percepção do benefício pleiteado, conforme as conclusões médico-periciais. 2. O Juízo a quo fundamentou a improcedência do pedido, baseando-se no incorreto conceito de incapacidade para fins de percepção do benefício requerido. 3. Tanto a Constituição Federal (artigo 203, inciso V) quanto a Convenção de Nova Iorque falam em proteção à pessoa deficiente, e não em incapacidade, como na previsão anterior da Lei nº 8.742/93. 4. A fixação de um prazo mínimo de incapacidade é, portanto, inconstitucional, já que a Constituição Federal e a Convenção de Nova Iorque (cujo status é de Emenda à Constituição, por ter sido aprovada nos termos do artigo 5º § 3º, CF) não estabelecem prazos mínimos para a pessoa ser considerada deficiente. 5. De fato, se a Assistência Social é segmento da Seguridade Social destinada a amparar as pessoas necessitadas a fim de garantir-lhes uma vida minimamente digna, não faz sentido impor à pessoa esperar dois anos para que possa fazer jus ao BPC. 6. Justamente pelo fato da Constituição Federal não exigir que a deficiência seja permanente e irreversível, a TNU já havia pacificado o entendimento de que era possível a concessão do BPC em casos de incapacidade temporária (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.) 7. Correção monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013 CJF. 8. Sem custas. 9. Apelação provida.

No tangente aos menores de 16 anos deve ser avaliada a deficiência e seus impactos no convívio social, nas relações familiares, de que modo ela efetivamente impede a criança ou jovem de realizar ações inerentes a sua idade. Neste caso, não se faz necessária à aferição da capacidade para o trabalho, tendo em vista que os menores 16 anos, a exceção dos aprendizes, são proibidos legalmente de laborar.

Frederico Amado (2014, p. 64), aduz que a partir do parecer exarado pela TNU ao julgar o PEDILEF⁵ no processo 2005.80.13.506128-6 de 11/10/2010, afirmou que a concessão do BPC ao menor de 16 anos deve observar: [...] **o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda** (grifo do autor).

Em 2016, a situação de calamidade pública causada pelo mosquito transmissor do vírus da dengue, da zica e da chikungunya e o vertente aumento no número de casos de nascimento de bebês com microcefalia, obrigou o governo federal a editar a Lei 13.301/16, com o intuito de criar diretrizes para a manutenção da saúde pública e amparar as famílias afetadas.

Em seu artigo 18, a Lei traz a possibilidade de concessão de BPC às crianças nascidas com microcefalia que se enquadrem nos requisitos do artigo 20 da Lei 8.742/93, criando assim uma nova modalidade de benefício.

Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*. (BRASIL, 2016)

Tal modalidade se restringe às crianças de até 5 anos e segue os padrões do BPC à PcD comum, com a realização de perícia médica para a constatação da Microcefalia e a posterior análise do critério renda.

3.4 Cálculo da Renda Per Capita

De início, a análise do requisito renda, tendo como base o texto legal, nos termos do artigo 20, §3º a LOAS, assevera que: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Porém, o valor mínimo atribuído à renda per capita é alvo de discussões, sendo a primeira advinda da Lei 9.533/97 (autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos

⁵ PEDILEF: Pedido De Unificação de Interpretação de Lei Federal deve ser interposto perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com o intuito de uniformizar a jurisprudência dos JEF's.

municípios), haja vista que em seu artigo 5º, I, o dispositivo legal assegura às famílias que possuam renda per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo o direito a receber recursos do Governo Federal.

Analogicamente, por se tratar de lei posterior à LOAS, a Lei 9.533/97 concederia aos cidadãos a possibilidade de escolha do critério mais vantajoso, ou seja, a utilização de ½ como base de cálculo da per capita. Neste diapasão, as contradições legais tiveram continuidade com a publicação da Lei 10.689/2003 (Instituidora do PNAA), pois em seu artigo 2º, § 2º, também, trouxe à baila o direito aos benefícios do PNAA concedido às famílias com renda mensal inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Cumprido salientar que o §3º do artigo 20 da LOAS foi alvo de Ação Direita de Inconstitucionalidade logo após sua publicação por meio da ADI nº1.232, julgada pelo STF em 27/08/1998. Naquela ocasião, o Ministro relator, Ilmar Galvão, julgou o pedido improcedente mantendo a constitucionalidade do dispositivo da LOAS, e conseqüentemente o requisito de miserabilidade em ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Neste interregno, tendo em vista a grande controvérsia tangente ao valor a ser atribuído como base de cálculo da renda per capita, a TNU editou sua Súmula de nº 11 em 14/04/2004, vislumbrando dar fim à discussão sobre o critério de miserabilidade, *in verbis*:

A renda mensal per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3º, da Lei 8.742, de 1993 desde que comprovada, por outros meios a miserabilidade do postulante.

Ocorre que, em 13/05/2004, a contenda retornou ao STF por meio da Reclamação nº 2.303 relatada pela Ministra Ellen Gracie. A Reclamação versava sobre o descumprimento por um juiz federal da decisão proferida na ADI nº 1.232, pois os magistrados haviam julgado procedente a concessão de benefício a requerente que possuía renda per capita do grupo familiar de ½ (meio) salário mínimo, tendo como base a análise das condições de miserabilidade do autor da ação. Ocorre que mais uma vez fundamentando-se na contenção de gastos foi mantido como soberano o critério de ¼ de salário mínimo.

Apenas no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567.985, relatado pelo ministro Marco Aurélio de Mello, no qual mais uma vez o INSS trazia à baila a questão da constitucionalidade do critério de ¼, foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria de modo a uniformizar a interpretação constitucional do tema.

Destaca-se fragmento do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, *in verbis*:

Ao fixar-se apenas no critério “renda”, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro “miserabilidade”. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de Assistência Social – artigo 20, § 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011.

Mostra-se patente que o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, embora não seja, só por si, inconstitucional, gerou situação concreta de inconstitucionalidade. A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. Como se sabe, os direitos fundamentais tanto possuem uma faceta negativa, que consiste na proteção do indivíduo contra as arbitrariedades provenientes dos poderes públicos, quanto cria deveres de agir. Refiro-me à denominada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que tem como um dos efeitos a imposição de deveres permanentes de efetividade, sob pena de censura judicial. (grifo nosso)

Diante de tal contexto, a aplicação do critério de miserabilidade com base na renda per capita de ½ do salário mínimo passou a ser utilizada como regra pela jurisprudência apesar de o Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985, não haver declarado a inconstitucionalidade expressa do § 3º do artigo 20 Lei 8.742/93.

Ocorre que o INSS permanece aplicando a interpretação literal do dispositivo no âmbito de seu procedimento administrativo. Para fins da realização do cálculo da renda capita são considerados como família, o requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados desde que residam sob o mesmo teto, conforme o artigo 20, § 1º da LOAS, devidamente modificado pela Lei 12.435/2011.

Já perante as varas federais, o critério de ½ de salário mínimo passou a ser aplicado de modo a dar aos requerentes a interpretação mais favorável levando em consideração a renda do grupo familiar e também os gastos inerentes à subsistência de seus integrantes.

O julgado a seguir expressa exatamente a flexibilização do critério, conforme entendimento em trecho exarado no Agravo de Instrumento Nº 0030488-88.2015.4.03.0000/SP, interposto pelo INSS em face de decisão de concessão de tutela antecipada, julgado pelo TRF3 e publicado em 01/02/2016:

A legislação pátria estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, qual seja que não possuam meios de prover a própria manutenção, e cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

No que tange ao requisito econômico, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a renda mensal per capita prevista no Art. 20, § 3º da

Lei nº 8.742/93 não se constitui no único critério utilizado para aferir a condição de miserabilidade do núcleo familiar, admitindo-se outros meios de prova quando este valor for superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Nesse sentido, destaco os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

.O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. **Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.** 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.

(STJ, 3ª Seção, RESP 200900409999, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJ 20/11/2009).[...]

Consta dos autos que a família não reúne condições financeiras para manter a agravada. Segundo informado, a renda familiar é insuficiente para honrar os gastos com as despesas básicas mensais, inclusive com o grande número medicamentos de que depende a agravante, tudo a indicar a necessidade do benefício.

Por fim, em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, a irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada é mitigada, dispensando-se até mesmo a caução, segundo entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97. CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. V - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito. VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(10ª Turma, AG 324817, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02/09/2008, v.u., DJ 01/10/2008)

Destarte, em razão do precedente esposado e dos fundamentos acima declinados, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC. (grifos nossos)

Diante deste contexto, é possível afirmar que a aplicação dos princípios do livre convencimento motivado do magistrado efetivou a inconstitucionalidade tácita do critério de miserabilidade de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo expresso no § 3º do artigo 20 Lei 8.742/93.

4 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO X PROCESSO JUDICIAL

4.1 Processo Administrativo perante o INSS

4.1.1 Conceituação de Processo Administrativo Previdenciário

O processo administrativo previdenciário (PA) é regido pela Instrução Normativa (IN) nº 77 de 21 de janeiro de 2015, por meio dos artigos 658 a 702. Destaca-se que o procedimento se divide em fase inicial, instrutória, decisória e recursal.

São princípios que norteiam o PA, os elencados no artigo 37 da CF de 1988, bem como no artigo 2º da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) devendo ser considerados como gerais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público. Já os princípios específicos inerentes às relações da Previdência Social são: obrigatoriedade da concessão do benefício mais vantajoso; primazia da verdade real; oficialidade na atuação dos órgãos para a realização de requerimentos administrativos e produção de provas; e presunção de veracidade dos dados constantes nos sistemas corporativos da Previdência Social (BARROS, 2010, p. 4-5).

Inicia-se com o requerimento formalizado pelo futuro beneficiário analisado nas agências da Previdência social, com a possibilidade de chegar à última e irrecorrível instância na Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) localizada em Brasília.

Conforme o disposto no artigo 658 da IN nº 77/2015:

Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos administrativos praticados nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. O processo administrativo previdenciário contemplará as fases inicial, instrutória, decisória e recursal.

Destacam-se, ainda, os preceitos por meio dos quais o processo administrativo previdenciário deve ser constituído, tendo em vista o disposto no artigo 659 da mesma IN nº 70/2015:

Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;

II - atuação conforme a lei e o Direito;

III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII - publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;

IX - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI - identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII - adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários da Previdência Social, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII - compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei;

XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XVI - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XVII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Aplicam-se, analogicamente, ao BPC, as regras inerentes à concessão dos benefícios da Previdência Social, haja vista que é do INSS a responsabilidade pela análise dos requerimentos.

4.1.2 Requerimento da PcD

O requerimento administrativo deve ser feito pelas pessoas elencadas no artigo 660 da IN nº70/2015, excluindo-se o disposto no inciso IV. Deste modo, podem realizar o requerimento, o beneficiário, seu procurador devidamente constituído, o representante legal,

assim entendido o tutor, curador, detentor da guarda ou administrador provisório do interessado, quando for o caso e o dirigente de instituição de acolhimento familiar ou institucional descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Processo Administrativo para a percepção de BPC à PcD tem início com a realização de requerimento via Central de Atendimento 135⁶, pelo sítio eletrônico da Previdência Social ou pessoalmente nas Agências do INSS, conforme artigo 667 da IN nº 77/2015, como se observa nos ANEXOS 1 a 5. No momento do agendamento o requerente recebe um número de requerimento e a data para se apresentar em uma das agências da autarquia. Esta data do requerimento (DER) será considerada como dia para o início do pagamento do benefício em caso de deferimento do pedido.

No atendimento, o INSS exige a apresentação de uma série de formulários constantes em seu sítio eletrônico, devendo estes estarem devidamente preenchidos e assinados pela PcD, como os dos ANEXOS 6 a 13 acompanhados da apresentação dos seguintes documentos:

- Documento de identificação e CPF do titular;
- Comprovante de residência (veja a lista de formulários a seguir, caso não possua comprovante);
- Formulários preenchidos e assinados, de acordo a situação do titular (veja abaixo a relação);
- Certidão de nascimento do titular, se solteiro, ou certidão de casamento, nos demais casos;
- Documentos pessoais dos membros do grupo familiar (identidade ou certidão de nascimento quando menor, CPF, RG, número do PIS/PASEP/NIT);
- Comprovante de rendimento do titular e dos membros do grupo familiar;
- Certidão de óbito do (a) esposo (a) falecido (a) se for o caso;
- Tutela, no caso de menores de 18 anos filhos de pais falecidos ou desaparecidos ou que tenham sido destituídos do poder familiar. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2013)

Após a entrega dos documentos, será considerada como Data do Requerimento (DER) a data de realização do agendamento por qualquer dos meios supramencionados, como disposto no artigo 669 da IN nº 77/2015.

4.1.3 Fase de instrução

Tem início a fase de instrução do PA para concessão do BPC à PcD com a perícia médica e a posterior avaliação social das condições de renda do requerente.

⁶ Segundo o sítio eletrônico da Previdência Social, o agendamento por telefone na Central de Atendimento 135 poderá ser realizado de segunda a sábado, 07 às 22 horas de forma gratuita.

Com base nos elementos colhidos através da análise do PA referente ao Benefício nº 701.934.312-1 (ANEXO 13), espécie B87, observa-se que ao comparecer ao primeiro atendimento o requerente já deixa a agência com um novo documento no qual constam as datas de realização das avaliações médica e social. Na primeira data marcada o futuro beneficiário deverá comparecer novamente à agência para a realização da avaliação por médico perito do INSS.

A avaliação médica é realizada com bases nos documentos médicos apresentados pela PcD juntamente com a análise clínica do paciente no momento da perícia. Tais informações são lançadas em formulários próprios da autarquia, por meio dos quais o perito poderá aferir a presença da deficiência ou do impedimento de longo prazo de modo a perceber a limitação para a realização de atividades e a restrição da participação social.

Tais formulários são divididos em dois grupos; os de avaliação dos níveis de deficiência e os de avaliação da dificuldade de realização de atividades e participação social. As análises são feitas por uma escala de 0 a 4 por meio da qual o perito afere primeiramente o nível de deficiência da PcD (0-nenhuma deficiência; 1- deficiência leve; 2- deficiência moderada; 3- deficiência grave e 4- deficiência completa). Posteriormente é preenchido o segundo formulário para avaliação do nível de dificuldade, também com a utilização da escala de 0 a 4 (0- nenhuma dificuldade; 1- dificuldade leve; 2- dificuldade moderada; 3- dificuldade grave e 4 – dificuldade completa).

São requisitos para aferição da deficiência na escala de 0 a 4: funções mentais, funções da visão, funções da audição, funções da voz e da fala, funções do sistema cardiovascular, funções do sistema hematológico, funções do sistema imunológico, funções do sistema digestivo, funções do sistema respiratório, funções do sistema metabólico e endócrino, funções genitúrinárias, funções neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento e funções da pele, como se observa no ANEXO 14.

Já para aferição da capacidade para realização de atividades e participação social são observados os seguintes aspectos: aprendizagem e aplicação do conhecimento, tarefas e demandas gerais, comunicação, mobilidade e locomoção e cuidado pessoal, conforme ANEXO 15.

Para Janaína Lima Penalva da Silva e Debora Diniz (2012, p.266):

São os peritos médicos do INSS quem estabelece quais impedimentos são estados de necessidade para a proteção social. A definição de um corpo com impedimentos como o de uma pessoa com deficiência não é um exercício neutro de classificação dos corpos, mas um julgamento moral que combina ideais de normalidade e

produtividade. A perícia é um exercício de soberania médica no campo dos direitos sociais.

Partindo desta premissa, a avaliação médica tem um condão exagerado frente ao direito da PcD ao benefício assistencial, pois a autarquia passa para um profissional médico atribuições como avaliar a capacidade de uma pessoa quanto à participação tendo como base apenas um entrevista realizada na sede da autarquia.

No tangente a formação do convencimento dos peritos médicos é necessária à avaliação do seguinte estudo:

A análise do processo de trabalho dos peritos do INSS segue os paradigmas da Medicina do Trabalho, que postula a adaptação física e mental dos trabalhadores aos postos de trabalho ou tarefas, através de exames de seleção e de atividades ‘educativas’, restritos aos conhecimentos e práticas da Ciência Médica. No âmbito da Perícia Previdenciária, tal situação é evidenciada pela insensibilidade para lidar com questões socioambientais, culturais, econômicas, políticas e trabalhistas interferentes no processo saúde-doença incapacidade, além da dificuldade de apropriação de estudos epidemiológicos para a compreensão das causas de incapacidade (PINTO JUNIOR; BRAGA; ROSELLI-CRUZ, *apud* BIM, MUROFUSE, CARVALHO, 2015, p. 28-29).

Ainda no que se refere à capacitação e treinamento dos peritos médicos o INSS possui um manual no qual são descritas as funções e a forma de avaliação a ser realizada por seus peritos. Denominado Manual de Perícia Médicas do INSS, tal documento é direcionado a capacitação dos médicos para aferição da incapacidade atrelada aos benefícios por incapacidade da previdência. Não faz menção ao BPC, mas é dele que saem as orientações para a realização das perícias, conforme fragmento *in verbis*:

16 – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AOS IDOSOS E AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

16.1– O benefício será requerido junto às Agências da Previdência Social pelo interessado, pelo órgão autorizado ou entidade conveniada e, uma vez preenchidas as condições legais para a habilitação, a concessão do mesmo, no que se refere aos Portadores de Deficiência, dependerá da apresentação de um laudo de avaliação técnica para comprová-la, cabendo à Agência da Previdência Social encaminhar o segurado portador de deficiência a exame.

16.2 – Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho.

16.3 – A deficiência poderá ser comprovada:

- a) através de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica do INSS;
- b) inexistindo no Município de residência do beneficiário Agência da Previdência Social, este deverá ser examinado na localidade mais próxima. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2015, p.45)

É neste contexto que a PcD, após a avaliação médica, retorna à agência em nova data já determinada para passar pela avaliação social a ser realizada por assistente social atrelada

ao INSS. Esta avaliação se dá com base em entrevista realizada por assistente social, que novamente utilizará o formulário de avaliação da dificuldade para realização de atividades e participação social.

Segundo Karla Emanuela Rocha Nogueira (2011, p.43):

A avaliação é feita através dos qualificadores que, a partir de uma escala (de 0 a 4), que varia de Nenhuma, passando pela Leve, Moderada, Grave, até chegar à Completa, mensuram a presença e a gravidade de um problema em funcionalidade nos níveis da pessoa ou da sociedade. Para os Fatores Ambientais o qualificador indica a presença de um obstáculo e chama-se Barreira. Já para o componente Atividade e Participação, o qualificador é chamado de Dificuldade.

Depois do procedimento de marcação nos campos próprios das unidades de classificação nos domínios dos Fatores Contextuais (realizada exclusivamente pelos assistentes sociais) e Atividades e Participação do requerente, o assistente social procede à escrita da história social, procurando relatar, de forma sucinta, as implicações do contexto social na vida do requerente, bem como as implicações para sua participação na sociedade.

Após as avaliações realizadas por peritos médicos e assistentes sociais é finalizada a fase instrutória do processo e emitido o parecer pela junção das duas análises, dando origem ao comunicado de decisão que será enviado a residência do requerente. Em tese a avaliação final deveria ser realizada em conjunto pelos profissionais envolvidos, ocorre que a realidade das agências informatizadas inviabiliza o contato, pois os dados lançados são automaticamente somados pelo sistema interno do INSS que emite o comunicado de decisão.

Os resultados obtidos indicam ainda que a incorporação da avaliação social, na análise do BPC, segue um padrão bastante rígido, o que a torna em mais um instrumento burocrático, ao invés de contemplar as questões sociais que envolvem a vida dos requerentes. A prática do processo de avaliação não prevê um momento de interação/diálogo entre os profissionais (médico e assistente social) para decidir a pontuação dos qualificadores, pois ao final da avaliação médico-pericial, o próprio sistema operacional conclui o laudo, por meio de uma Tabela de Combinações, que presume os possíveis resultados da avaliação dos três componentes (funções do corpo, atividades e participação e fatores ambientais) e informa sobre o deferimento ou indeferimento. Desta forma, o atual modelo de avaliação da PcD que requer o BPC, está determinado por uma lógica hegemônica de entender a saúde e a doença e de definir a atuação do Estado na garantia de políticas de proteção social cada vez mais restritiva e seletiva. (BIM, MUROFUSE, CARVALHO, 2015, p. 28)

Nos casos em que o próprio servidor do INSS perceba que para a realização de uma análise mais criteriosa são necessários mais documentos, este poderá emitir uma carta de exigências que será enviada ao requerente com prazo de 30 dias para seu cumprimento, logo após a apresentação dos documentos será proferida a decisão (AMADO, 2014, p. 469).

4.1.4 Fase decisória

As decisões deverão ser escritas nos padrões do artigo 691 da IN Nº 77/2015, seguindo uma ordem de estrutura na qual são obrigatórios o despacho indicando o objeto do requerimento, a fundamentação com a análise das provas e uma conclusão no qual o pedido será deferido ou indeferido, conforme ANEXO 16.

Como nos processos judiciais, as decisões administrativas devem ser obrigatoriamente motivadas de modo coerente, com indicação dos dispositivos legais. Após o término da instrução, a unidade de atendimento do INSS tem trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período devidamente motivada, vide artigo 691, §4º da IN nº 77/2015.

O requerente tem prazo de trinta dias após o recebimento do comunicado de decisão para interpor recurso ordinário direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme artigo 126 da Lei 8.213/1991. Este órgão formado por 29 juntas de recursos poderá receber o pleito em efeito suspensivo ou devolutivo. O INSS apresentará razões contrárias também no prazo de trinta dias. (AMADO, 2014. p. 469)

Assim como no contencioso relacionado ao custeio, há um duplo grau de jurisdição administrativa, sendo a 1ª instância composta pelas Juntas de Recurso, enquanto a 2ª instância é formada pelas Câmaras de Julgamento. As Juntas são chamadas a manifestar-se por recurso ordinário da parte, enquanto as Câmaras, após decisão das Juntas, por recurso especial. (IBRAHIM, 2015, p.503).

Ainda com base no artigo 126, §3º da Lei 8.213/1991, a propositura de ação judicial de objeto idêntico pelo requerente antes de exauridas todas as instâncias do processo administrativo importa em renúncia ao direito de recorrer administrativamente. Para Frederico Amado (2014, p. 473): "Considera-se idêntica à ação judicial que tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do processo administrativo, devendo o INSS dar ciência ao interessado ou seu representante legal para que se manifeste no prazo de trinta dias".

4.2 Processo Judicial perante as Varas Federais

4.2.1 Competência

Frente à natureza de Autarquia atribuída ao INSS, os processos inerentes à concessão judicial do BPC a PcD são de competência das Varas Federais, conforme o descrito no artigo 109, I da CF de 1988. A distribuição da ação poderá ser realizada no domicílio do requerente ou na capital do Estado de sua residência, com fulcro na Súmula 689 do STF: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”.

Apesar da competência da Justiça Federal, as ações poderão ser analisadas pela Justiça Estadual pela delegação de competência. Ocorre que neste caso as ações serão processadas de acordo com as regras da Comarca delegada, não podendo ser adotadas as regras do Juizado Especial Federal (JEF).

De acordo com o artigo 109, §3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de Previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual. (AMADO, 2014, p. 495-496)

Como já anteriormente descrito, o processo judicial tem início após o término ou a desistência de interposição do recurso administrativo, artigo 126, §3º da Lei 8.213/1991. É neste ponto que se instaura a discussão no tangente à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para o início do processo judicial. Ainda não há um posicionamento jurisprudencial consolidado, conforme ensina Dall’Alba (sd):

No que tange à necessidade ou não do prévio requerimento administrativo, para o ajuizamento de uma demanda judicial, o STJ tem sua jurisprudência vacilante. Porém, acredita-se que o prévio requerimento é indispensável para configurar o interesse de agir, já que antes desse momento não há como o Judiciário saber se o INSS concederia ou negaria o benefício. Do contrário, correr-se o risco de o Judiciário tornar-se um órgão do Ministério da Previdência.

Com o indeferimento do BPC, após análise pelo INSS, nascem os processos judiciais para concessão do benefício à PcD, com a utilização do comunicado decisório como meio de justificar o interesse de agir da parte autora. Normalmente as ações inerentes ao BPC são distribuídas perante as Varas dos JEF’s frente ao valor de um salário mínimo atribuído ao benefício pela Lei 8.742 /93, o que inviabiliza que seja exaurido o teto de 60 salários mínimos estabelecidos pela Lei 10.259/2001 como requisito para competência das citadas varas.

4.2.2 Da perícia médica judicial

As varas federais realizam a avaliação da PcD para a constatação do grau de deficiência ou impedimento de longo prazo por meio de perícia médica a ser realizada por perito especialista nomeado pelo juízo.

Tal avaliação será realizada por meio de quesitos elaborados pelo juízo e também pelos apresentados pelas partes no prazo legal. Os quesitos do juízo têm a função de conduzir a análise do profissional médico na aferição da doença ou lesão que acometa a PcD, se esta incapacita o requerente para a realização de atividade laborativa, o tempo que a doença surtirá efeitos, se o incapacita de forma permanente ou temporária, se tal incapacidade irá perdurar por prazo de pelo menos dois anos e qual é a data do início da incapacidade, conforme se observa no ANEXO 17.

Quando a parte autora no processo judicial é menor de 16 anos a análise da deficiência se dá apenas com relação à limitação do menor para o desempenho das atividades inerentes a sua cidade e também de sua participação social. Neste caso o perito médico estabelecerá a necessidade de assistência permanente da PcD por outra pessoa. Por fim, por meio do último quesito apresentado pelo juízo o perito médico responderá se o requerente se enquadra nos requisitos de deficiência elencados legalmente:

11- Aplica-se à parte autora o conceito de deficiência (toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano) ou de incapacidade (redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal ou ao desempenho de função ou atividade a ser exercida), previstos no Decreto 3098/99 (Anexo 17 – Laudo Pericial Judicial).

Em regra, os JEF's possuem portarias internas para o controle e regulamentação das atividades dos peritos conveniados, como por exemplo, as Portarias nº1, de 2013, editada pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Muriaé, bem como a Portaria nº 07, de 10 de março de 2015, do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Alagoinhas.

As supramencionadas Portarias disciplinam desde o prazo para entrega dos laudos até os quesitos a serem respondidos pelos peritos médicos. Há também menção à participação de assistentes técnicos pelas partes e apresentação de quesitos complementares. O controle do juízo pode ser observado pelo seguinte fragmento inerente a Portaria nº 1 de 2013 da Subseção de Muriaé (2013, p.3):

5. Nas perícias realizadas mediante este procedimento, será adotado o questionário de quesitos constante nos anexos I e II desta Portaria, sem prejuízo da apresentação de quesitos complementares pelas partes até a data do exame, desde que pertinentes ao esclarecimento da causa.

6. Não havendo divergência de análise entre o perito do juízo e o assistente técnico do INSS, poderá ser elaborado laudo único, firmado em conjunto.

7. Havendo divergência de análise, o laudo do assistente técnico do INSS deverá ser depositado, mediante protocolo, imediatamente, ou no prazo máximo de 10 dias contados da data do exame pericial.

4.2.3 Da avaliação social judicial

Após a realização e entrega do laudo médico pericial a PcD será avaliada preferencialmente por assistente social nomeado pelo juízo competente. No estudo social, o assistente social ou em alguns casos o oficial de justiça avaliador visitará a residência da parte autora de modo a aferir as condições da moradia, a efetiva formação do grupo familiar e também as condições de renda da família.

A avaliação se dá novamente por meio de quesitos determinados pelo juízo, como os descritos no ANEXO 18, disponíveis no sítio eletrônico da 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Tais quesitos tem a função de facilitar a abordagem do profissional que irá realizar uma comparação in loco entre as informações declaradas nos autos e as verdadeiras condições da PcD e de sua família.

Outro exemplo a ser considerado em matéria de avaliação social são os quesitos apresentados pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos quais são considerados diversos elementos da residência da parte autora, incluindo até mesmo entrevistas com os vizinhos:

12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.

13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? (JEF-OSASCO, 2006)

Uma vez respondidos os quesitos socioeconômicos o perito entregará o laudo na devida Vara Federal e caso a instrução do processo possa ser considerada terminada o próximo passo será a prolação da sentença judicial.

4.2.4 Sentença Judicial

Em se tratando de Juizado Especial Federal, a sentença será proferida nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95: “A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com

breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.”

Ocorre que, no caso, como o do ANEXO 19, a sentença poderá ser prolatada antes mesmo do término da instrução com a realização do estudo socioeconômico, haja vista a ausência do requisito deficiência. Neste sentido, em nome dos princípios da econômica processual e da celeridade, o juiz poderá justificar seu convencimento utilizando apenas os elementos elencados pela perícia médica.

Já nas ações para concessão de BPC a PcD especificamente intentadas perante o Juizado Especial Federal de Juiz de Fora, como se observa no supramencionado anexo, não são realizadas audiências de instrução, frente à análise pericial dos requisitos miserabilidade e deficiência⁷.

Em sentença de procedência são estabelecidas a Data da Incapacidade (DI), Data de Implantação do Benefício (DIB) e Data de Cessação do Benefício (DCB) sendo esta apenas nos casos de incapacidade temporária. Normalmente, a DIB retroage à data do requerimento administrativo, sendo estabelecido também o valor a ser pago ao requerente a título de atrasados via Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Já nas sentenças de improcedência como a constante no ANEXO 19, o magistrado observa as conclusões dos peritos, as provas documentais fornecidas pela parte autora, bem como as carreadas pelo INSS.

Da sentença de improcedência cabe a interposição de Recurso Inominado (RI) a ser apreciado pelo colegiado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, no caso de Juiz de Fora a análise será feita pela turma descentralizada localizada na própria Subseção Judiciária.

⁷ Informações obtidas durante estágio realizado no Núcleo de Conciliação/ Central de Perícias da Subseção Judiciária de Juiz de Fora no período de 2013 a 2015.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo possuía como intuito descortinar todos os procedimentos necessários para a concessão do BPC à PcD, bem como demonstrar a quem este benefício é devido, quais são seus requisitos e como requerê-lo. Advindo da Assistência, o BPC à PcD tem a função de conceder aos menos afortunados e acometidos por doença incapacitante ou deficiência mínimas condições de inserção social.

Esta inserção se dá pelo pagamento de um salário mínimo às PcD's que comprovem possuir deficiência, impedimento de longo prazo ou até mesmo incapacidade temporária. Os requisitos médicos juntamente com o estudo da miserabilidade do grupo familiar com base na renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como descrito na Lei 8.742/93, ou $\frac{1}{2}$ salário mínimo como vem sendo aplicado pela jurisprudência após a declaração da inconstitucionalidade tácita do § 3º, do artigo 20 da Lei 8.742/93 (base legal para a atribuição de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como renda per capita do grupo familiar).

No tangente ao requisito médico, no âmbito administrativo, se dá por perícia médica para aferição do grau de deficiência, nível de participação social e desempenho autônomo de atividades do dia-dia. Porém, no caso dos requerentes com idade inferior a 16 anos são observados os impactos da dificuldade de participação social e desenvolvimento das atividades cotidianas no âmbito do grupo familiar, frente à necessidade de que um de seus membros abandone suas atividades para cuidar da PcD.

A forma de avaliação da deficiência realizada pelo INSS possui grandes chances de progredir com a aplicação do critério biopsicossocial a partir de 2018, advindo da Lei 13.146/15 esta forma de avaliação será aplicada em substituição ao menos abrangente CIF hoje utilizado.

No tocante ao processo judicial sobrepõe-se a celeridade em detrimento da efetividade, muitas vezes chegando-se a sentenças tão pobres em fundamentação, quanto às decisões administrativas. Apesar de utilizar a avaliação sócio econômica de forma mais correta do que no processo administrativo, ao designar profissional para observar as condições de miserabilidade nas casas dos autores, ainda existem muitas falhas, tais como a desconsideração pelos peritos médicos dos critérios da CIF, dando origem a sentenças fundamentadas apenas em laudos pouco esclarecedores e conclusivos.

Por fim, os atuais meios disponíveis para a efetivação do direito constitucional das PcD's a Assistência Social, ainda esbarram na burocracia da autarquia previdenciária e também na celeridade e economia processual dos JEF's, em detrimento da verdadeira inclusão de uma parcela tão carente da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ricardo de Paula. Ativismo Judicial e o Neoconstitucionalismo. Considerações críticas sobre a análise dos critérios de miserabilidade para a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social. **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, v. 2, n. 13, p.153-169, 04 out. 2013. Julho/Dezembro.

AMADO, Frederico. **Coleção Sinopses para concursos: Direito Previdenciário**. 4. ed. Salvador: Juspodvim, 2014. 619 p. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/taniawaldyr/direito-previdencirio-2014-juspodvim>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 6. ed. Salvador: Juspodvim, 2015. 1354 p.

AMIRALIAN, Maria LT *et al.* Conceituando deficiência. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 34, n. 1, p.97-103, fev. 2000. Mensal. Disponível em: <<http://www.scielosp.org/pdf/rsp/v34n1/1388>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

ARAÚJO, Elias Tavares de. **Perícia Médica**. n.d. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/des_eti/24.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BARROS, Allan Luiz Oliveira. **Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário**. 2010. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/2713856>. Acesso em: 03 out. 2016.

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi; CARVALHO, Manoela De. Análise dos modelos de avaliação de requerentes ao benefício de prestação continuada: 2006 a 2012. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 22-31, nov. 2015. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/33227/30531>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BORTMAN, Daniela *et al.* **A inclusão de pessoas com deficiência: O papel de médicos do trabalho e outros profissionais de saúde e segurança**. São Paulo: Anamt- Associação Nacional de Medicina do Trabalho, 2014. 88 p. Disponível em: <http://www.redeempresarialdeinclusao.com.br/index.php/component/k2/item/download/82_c902b23c775919417c228ca419fa5955>. Acesso em: 17 ago. 2016.

BOVOLENTA, Gisele Aparecida. **Os benefícios eventuais previstos na Loas: o que são e como estão.** São Paulo. 2011. 23 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n106/n106a09.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2016.

_____. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.** Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, 14 dez. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6307.htm>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 07 dez. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. **Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997.** Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. Brasília, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9533.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, 29 jan. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 03 out. 2016.

_____. **Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2006.** Cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA: Conversão da MP nº 108, de 2003. Brasília, 13 jun. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.689.htm>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 09 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.** Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977. Brasília, 28 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13301.htm>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO. Benefícios Eventuais.** 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>>. Acesso em: 07 ago. 2016

_____. **Como Calcular a Renda Per Capita Familiar.** 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/beneficios-sociais/bpc/como-calculer-a-renda-per-capita-familiar>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. **Institucional.** 2015. Disponível em: <<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/institucional>>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. Portaria nº 2, de 25 de setembro de 2014. Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e dá outras providências. **Portaria Conjunta Sps/inss/snas Nº 2 de 19.09.2014.** Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Portaria-conjunta-sps-inss-snas-2-2014.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas da Vigilância Socioassistencial.** 2012. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Orientacoes_Vigilancia.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016.

_____. TRF1. AC - APELAÇÃO CIVEL - 00483228520104019199. Relator: Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, MG, 18 de maio de 2015. **Diário Oficial da União.** Brasil, 09 jul. 2015. p. 1935. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. TRF3. AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00304888820154030000 0030488-88.2015.4.03.0000 nº 0030488-88.2015.4.03.0000/SP. Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira. São Paulo, SP, 18 de janeiro de 2016. **Diário de Justiça.** Brasil, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317535761/agravo-de-instrumento-ai-304888820154030000-0030488-8820154030000/inteiro-teor-317535889>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

BREGANTINI, Elizabeth Chinche. Deficiência. O Respeito às Diferenças: Pessoa com deficiência. O respeito às diferenças. **Revista Ser Médico**, São Paulo, v. 20, p.1-1, set. 2002. Trimestral. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Revista&id=41>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 1456 p.

_____. **Manual de Direito Previdenciário**. 9. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. 800 p.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. **A Relação Entre o Processo Administrativo Previdenciário e o Processo Judicial**. sd. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26672622_A_RELACAO_ENTRE_O_PROCESSO_AD.aspx>. Acesso em: 03 out. 2016.

GARCIA, Marcelo. **A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8.742/07.12.1993, Comentada artigo por artigo**. Itaperuna: Marcelo Garcia, 2011. 76 slides, P&B. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/ericabritesfofano/loas-comentada>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Resumo de Direito Previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 435 p.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015. 942 p. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/ben11111/curso-de-direito-previdenciario-fbio-zambitte-ibrahim-2015>>. Acesso em: 12 out. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Manual de Perícia Médica da Previdência Social**. 2 ed. Brasil: INSS, n.d. 108 p. Disponível em: <[http://www.ieprev.com.br/userfiles/file/tabela de teto inss/manualdepericiasmedicadasdoINSS.pdf](http://www.ieprev.com.br/userfiles/file/tabela%20de%20teto%20inss/manualdepericiasmedicadasdoINSS.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. **Instrução Normativa INSS PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. [DOU de 22/01/2015]. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 12 out. 2016.

_____. Procuradoria Federal Especializada Junto ao. **Processo Administrativo Previdenciário Esquematizado: Programa de Consulta Ativa**. 2012. AGU. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/14846762>. Acesso em: 03 out. 2016.

JACOB, Luciane. Benefício de Prestação Continuada e as Exigências dos §§ 2º e 3º do Artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 17, n. 198, p.35-48, dez. Mensal. 2005. ISSN 1519-1834.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO À VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS. **Portaria nº 7/2015, de 10 de março de 2015**. Delegar aos servidores, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Alagoinhas, Estado da Bahia, a prática dos atos a seguir descritos com estrita observância dos procedimentos estabelecidos. Alagoinhas, BA, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:R17u2xBxZLwJ:www.trf1.jus.br/dspace/bitstream/handle/123/50622/Portaria%20Juizado%20Especial%20Federal%20_2_.pdf?sequence=1+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 02 nov. 2016.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO. **Portaria nº 26/2006, de 07 de junho de 2006**. REGULAMENTAR os procedimentos a serem adotados por este Juizado Especial Federal Cível, no que tange as Perícias Judiciais na Área Médica, em aditamento à Portaria n.º 07/2006. JEF-Osasco. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/osasco-jef/atos-normativos/2006/pt026-2006.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

_____. **Portaria nº 27/2006, de 07 de junho de 2006**. Regulamentar os procedimentos a serem adotados por este Juizado Especial Federal Cível, no que tange as Perícias Judiciais na área de Serviço Social, em aditamento à Portaria n.º 08/2006. JEF. Osasco, SP, Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/osasco-jef/atos-normativos/2006/pt027-2006.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

KETZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. 688 p.

LAJUS, Maria Luiza de Souza. A Política Pública de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. **Políticas Públicas: Memórias e Experiências: Cadernos do CEOM**. Chapecó, n. 30, p.165-178, 2009. Ano 22. Disponível em: <<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rcc/article/download/456/290+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 01 ago. 2016.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia. **Transferências de renda para a população com deficiência no Brasil: Uma análise do Benefício de Prestação Continuada**. Brasília. 2006. 37 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Instituto de

Pesquisa Econômica Aplicada-ipea, Brasília, 2006. Cap. 1184. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4782>. Acesso em: 17 ago. 2016.

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário: Para os concursos de Técnico, Analista e Perito do INSS e Analista dos Tribunais, Defensorias, Procuradorias, Delegado Federal e outros.** 6°. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 860 p.

NOGUEIRA, Karla Emanuela Rocha. **Novo modelo de avaliação para o acesso ao BPC da política de Assistência Social: o olhar das assistentes sociais da gerência executiva do INSS de Fortaleza.** Fortaleza. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:iayliRXCMagJ:uece.br/politicasuece/dmdocuments/karla_emanuela_rocha.pdf+&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 out. 2016.

PENALVA, Janaína; DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 53-70, Abril. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 ago. 2016.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A concretização dos direitos fundamentais do idoso no ambiente do neoconstitucionalismo: uma análise do benefício de prestação continuada (BPC). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 2, n. 10, p.31-100. Julho/dezembro. FDV - Faculdade de Direito de Vitória 2011.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ. **Portaria nº 025/2009, de 13 de agosto de 2009.** Fixar Quesitos Padronizados do Juízo, a serem respondidos, pelos Srs. Peritos, nos laudos periciais deste Juizado, para os pedidos de Auxílio-doença, Aposentadoria por invalidez e Auxílio-acidente (ANEXO I), Benefício assistencial (ANEXO II E III) e Fornecimento de medicamentos (ANEXO IV). Santo André, SP, 13 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/santo-andre-jef/atos-normativos/2009/pt025-2009.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2016.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Benefício Assistencial:** documentos e formulários necessários. 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/documentos-beneficios-assistencial/>>. Acesso em: 04 out. 2016.

_____. **Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC/LOAS).** 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas/>>. Acesso em: 04 out. 2016.

QUINONERO, Camila Gomes *et al.* Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS. **O Social em Questão**, PUC- Rio de Janeiro, v. 30, p.47-70. Ano XVII. 2013. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Quinonero_3.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2016. '

SILVA, Janaína Lima Penalva da; DINIZ, Debora. Mínimo social e igualdade: deficiência, perícia e benefício assistencial na LOAS. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 262-269, dez. ISSN 1982-0259. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802012000200012/24937>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

VARA ÚNICA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MURIAÉ/MG. **Portaria Conjunta Nº. 01/2013/vara Única Federal da Subseção Judiciária de Muriaé/mg/pfe-inss-jf e Psf-jfa, de 30 de Abril de 2013**. Regulamentar a participação do Instituto Nacional do Seguro Social nas perícias médicas a serem realizadas por peritos nomeados pelo Juízo, nos feitos em andamento perante o Juizado Especial Federal Adjunto à Subseção Judiciária Federal de Muriaé/MG, conforme se segue. Muriaé, MG, 30 abr. 2013. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/17474072>. Acesso em: 02 nov. 2016.

ANEXOS

ANEXO 1- Agende o seu Atendimento

O atendimento nas agências da Previdência Social é simples e gratuito. Não é necessário intermediários. Informe o seu telefone fixo ou celular para realizar o agendamento.

Agende o seu atendimento

Agendar Consultar

CNPJ * Nascimento *

Nome * Nome Completo do Segurado

Informações de Contato

Celular Fixo

Email Email do Segurado Lembrete por email? Sim

*Campos obrigatórios

Código verificador

* Digite o código da figura abaixo ou clique no botão  para ouvir dígitos sonoros.



INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Versão 4.2.2.4 HTML  

ANEXO 2- Seleção de Serviço

BRASIL | Serviços | Participe | Acesso à Informação | Legislação | Canais

SAG

1. Dados do Requerente | **2. Escolha do Serviço** | 3. Seleção da Vaga | 4. Confirmação do Agendamento | 5. Comprovante do Agendamento

Seleção de Serviço

TÁSSILA MONTES PEREIRA
CPF - 015.735.696-58

Selecione ou digite o serviço desejado

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Informações do Serviço

- É a garantia de um salário mínimo mensal ao cidadão que comprove ser portador de uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- Além de comprovar a deficiência, para ter direito ao benefício é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. Esta renda será avaliada considerando o salário do beneficiário, do esposo(a) ou companheiro(a), dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que residam na mesma casa.
- Por se tratar de um benefício assistencial, não é necessário ter contribuído para o INSS para ter direito a ele. No entanto, este benefício não paga 13º salário e não gera direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores do titular.

[Voltar](#) [Avançar](#)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Versão 4.2.2.4 HTML CSS

ANEXO 3- Data, local e horário do atendimento.

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

SAG

1. Dados do Requerente 2. Escolha do Serviço 3. Seleção da Vaga 4. Confirmação do Agendamento 5. Comprovante do Agendamento

Data, local e horário do atendimento

Onde prefere ser atendido?

Digite um CEP Escolha um município

CEP 36700-000 **Buscar** **Não sei meu CEP** **Agências próximas de onde estou**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA  Tempo restante: **04:51**

AGÊNCIA LEOPOLDINA RUA DR. ANTONIO DE OLIVEIRA GUMARÃES 26 CENTRO / CEP: 36.700-000 Data mais próxima: 27 OUT / 2016	AGÊNCIA MIRACEMA R. MARECHAL FLORIANO, 109 CENTRO / CEP: 28.460-000 Data mais próxima: 05 OUT / 2016	AGÊNCIA MURIAÉ RUA ANTONIO CANEDO CENTRO / CEP: 36.889-000 Data mais próxima: 05 OUT / 2016	AGÊNCIA PALMA RUA PAULA FREITAS, 98 CENTRO / CEP: 36.750-000 Data mais próxima: 05 OUT / 2016	AGÊNCIA RECREIO RUA TENENTE JOAQUIM PEREIRA, 184 CENTRO / CEP: 36.740-000 Data mais próxima: 05 OUT / 2016
--	--	---	---	--

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Versão 4.2.2.4 HTML CSS

ANEXO 4- Confirme o Agendamento

BRASIL Serviços Participe Acesso à informação Legislação Canais

SAG

1. Dados do Requerente 2. Escolha do Serviço 3. Seleção da Vaga **4. Confirmação do Agendamento** 5. Comprovante do Agendamento

i Seu agendamento ainda não foi realizado. Por favor confira as informações e confirme.

Confirme o Agendamento

Atendimento Presencial	
Data e Hora Agendada:	27/10/2016 (Quinta-feira) às 08:00
Serviço Agendado:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Agência:	LEOPOLDINA
Endereço:	RUA DR. ANTONIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 26 - CENTRO
Cidade/Estado:	LEOPOLDINA - MG
CEP:	36.700-000

Dados do Requerente	
Nome Completo:	TÁSSILA MONTES PEREIRA
CPF:	015.735.696-58
Nascimento:	06/06/1990

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Versão 4.2.2.4 HTML CSS

ANEXO 5- Confirme o Agendamento

Nascimento:	06/06/1990
E-mail:	
Telefone Fixo:	
Celular:	(32) 98814.0063
Chamada Identificada:	
NIT do Titular:	2.012.433.796-6

Informações Adicionais

- Favor comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado.
- O atendimento só será realizado para o titular do CPF ou seu representante devidamente documentado.
- Caso não possa comparecer, ligue 135 para cancelar ou remarcar seu atendimento até o dia anterior à data agendada. A não remarcação ou cancelamento neste prazo implicará na impossibilidade de novo agendamento por 30 (trinta) dias.

Documentos e formulários necessários

Para ser atendido nas agências do INSS você deve apresentar um documento de identificação válido e oficial com foto, o número do CPF, além da documentação dos componentes do seu grupo familiar, o requerimento (Anexo IV) do benefício de prestação continuada e a declaração da composição do grupo e renda familiar (Anexo III).

A relação de documentos, formulários e outras informações podem ser encontradas no site www.previdencia.gov.br ou ligue 135.

Declaro que li e concordo com as informações acima

[Voltar](#) [Confirmar](#)

ANEXO 6- Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social- BPC

PREVIDÊNCIA SOCIAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
ANEXO IV PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/MS/INSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014			
REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – BPC (Lei nº 8.742/95)			
REQUERENTE:			
SEXO: <input type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem. <input type="checkbox"/> Pessoa com Deficiência <input type="checkbox"/> Pessoa Idosa			
APELIDO: _____			CPF: _____
NOME DA MÃE: _____			
ENDEREÇO: _____		BAIRRO: _____	
COMPLEMENTO: _____	CEP: _____	MUNICÍPIO: _____	UF: _____
DDD () TELEFONE: _____		LOCAL DO DOMICÍLIO: <input type="checkbox"/> ZONA RURAL <input type="checkbox"/> ZONA URBANA	
PONTO DE REFERÊNCIA: _____			
COR/RAÇA:		TIPO DE DOMICÍLIO:	
<input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> BRANCA		<input type="checkbox"/> PRÓPRIO <input type="checkbox"/> ALUGADO	
<input type="checkbox"/> PARDAS <input type="checkbox"/> AMARELA		<input type="checkbox"/> SEM DOMICÍLIO <input type="checkbox"/> CASA LAR REPÚBLICA	
<input type="checkbox"/> INDÍGENA		<input type="checkbox"/> CEDIDO <input type="checkbox"/> ALBERGUE	
		<input type="checkbox"/> SITUAÇÃO DE RUA	
MORADOR DE COMUNIDADE:			
<input type="checkbox"/> QUILOMBOLA			
<input type="checkbox"/> INDÍGENA			
<input type="checkbox"/> RIBEIRINHA			
<input type="checkbox"/> OUTRAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS			
ESTADO CIVIL:		ESCOLARIDADE:	
<input type="checkbox"/> SOLTEIRO		<input type="checkbox"/> NÃO ALFABETIZADO	
<input type="checkbox"/> CASADO		<input type="checkbox"/> ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO <input type="checkbox"/> ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	
<input type="checkbox"/> UNIÃO ESTÁVEL		<input type="checkbox"/> ENSINO MÉDIO COMPLETO <input type="checkbox"/> ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	
<input type="checkbox"/> DIVORCIADO		<input type="checkbox"/> ENSINO SUPERIOR COMPLETO <input type="checkbox"/> ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	
<input type="checkbox"/> SEPARADO DE FATO		<input type="checkbox"/> OUTROS. ESPECIFIQUE: _____	
<input type="checkbox"/> VIÚVO			
POSSUI OU JÁ POSSUIU VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO			
Local: _____		Data: ____/____/____	
-----ASSINATURA DO REQUERENTE OU RESPONSÁVEL LEGAL-----			
PREENCHER QUANDO O REQUERENTE FOR O REPRESENTANTE LEGAL:			
TIPO DE REPRESENTANTE: <input type="checkbox"/> Pai <input type="checkbox"/> Mãe <input type="checkbox"/> Curador(a) <input type="checkbox"/> Tutor(a) <input type="checkbox"/> Procurador(a)			
<input type="checkbox"/> Diretor(a) de instituição <input type="checkbox"/> Administrador(a) Provisório(a) <input type="checkbox"/> Termo de Guarda			
NOME: _____			
SEXO: <input type="checkbox"/> Masc. <input type="checkbox"/> Fem.		DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____	
CPF: _____			
ENDEREÇO: _____			
BAIRRO: _____		COMPLEMENTO: _____	
MUNICÍPIO: _____		UF: _____ CEP: _____	
USO DO INSS			
DATA: ____/____/____		RUBRICA E MATRÍCULA: _____	

ANEXO 7- Declaração da composição do grupo e renda familiar

 GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Página: / /
ANEXO III PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SINBS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014		
DECLARAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO E RENDA FAMILIAR		
SITUAÇÃO FAMILIAR DO REQUERENTE/BENEFICIÁRIO:		
NOME: _____ <input type="checkbox"/> Vive sozinho <input type="checkbox"/> Vive sob o mesmo teto com pessoas da família definidas no §1º art. 20 Lei 8.742/1993, para acesso ao BPC (cônjuge, companheiro(a), os pais, madrasta/padrasto, filhos(as) e enteados(as) solteiros(as), irmãos(ãs) solteiros(as), menores tutelados) - Somente estes devem ser elencados na presente declaração. <input type="checkbox"/> Convive com pessoas que não fazem parte do grupo familiar definidos no §1º art. 20 Lei 8.742/1993. <input type="checkbox"/> Vive internado em instituição, abrigo, asilo ou sob responsabilidade de terceiros (Nome da Entidade): _____ <input type="checkbox"/> Vive em situação de rua		
COMPOSIÇÃO GRUPO E RENDA FAMILIAR INCLUSIVE O REQUERENTE/BENEFICIÁRIO:		
Nome (requerente/beneficiário): _____ Sexo: <input type="checkbox"/> MASC. <input type="checkbox"/> FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____ Nome da Mãe: _____ Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: _____ Nº da Folha: _____ Nº do Termo: _____ Nº do Cartório: _____ Município do Cartório: _____ UF: _____ RG: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____ CTPS: _____ Série: _____ UF: _____ Situação Ocupacional: <input type="checkbox"/> CTPS Assinada <input type="checkbox"/> Contribuinte Individual/Autônomo <input type="checkbox"/> Microempreendedor Individual - MEI <input type="checkbox"/> Aprendiz <input type="checkbox"/> Mercado de Trabalho Informal <input type="checkbox"/> Não participa do Mercado de Trabalho <input type="checkbox"/> Aposentado/Pensionista/BPC Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
Nome (integrante grupo familiar): _____ Sexo: <input type="checkbox"/> MASC. <input type="checkbox"/> FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____ Nome da Mãe: _____ Parentesco: <input type="checkbox"/> Pai/Padrasto <input type="checkbox"/> Mãe/Madrasta <input type="checkbox"/> Cônjuge/Companheiro(a) <input type="checkbox"/> Filho(a) ou Entead(a) <input type="checkbox"/> Irmão(ã) Solteiro(a) Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: _____ Nº da Folha: _____ Nº do Termo: _____ Nº do Cartório: _____ Município do Cartório: _____ UF: _____ RG: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____ CTPS: _____ Série: _____ UF: _____ Situação Ocupacional: <input type="checkbox"/> CTPS Assinada <input type="checkbox"/> Contribuinte Individual/Autônomo <input type="checkbox"/> Microempreendedor Individual - MEI <input type="checkbox"/> Aprendiz <input type="checkbox"/> Mercado de Trabalho Informal <input type="checkbox"/> Não participa do Mercado de Trabalho <input type="checkbox"/> Aposentado/Pensionista/BPC Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
Nome (integrante grupo familiar): _____ Sexo: <input type="checkbox"/> MASC. <input type="checkbox"/> FEM Data de nascimento: ____/____/____ CPF: _____ Nome da Mãe: _____ Parentesco: <input type="checkbox"/> Pai/Padrasto <input type="checkbox"/> Mãe/Madrasta <input type="checkbox"/> Cônjuge/Companheiro(a) <input type="checkbox"/> Filho(a) ou Entead(a) <input type="checkbox"/> Irmão(ã) Solteiro(a) Documento Oficial de Identificação (preencher apenas um dos documentos, sendo obrigatório, para os que têm idade acima de 16 anos, documento oficial de identificação com foto): Certidão de Nascimento: Nº do Livro: _____ Nº da Folha: _____ Nº do Termo: _____ Nº do Cartório: _____ Município do Cartório: _____ UF: _____ RG: _____ Órgão Emissor: _____ UF: _____ CTPS: _____ Série: _____ UF: _____ Situação Ocupacional: <input type="checkbox"/> CTPS Assinada <input type="checkbox"/> Contribuinte Individual/Autônomo <input type="checkbox"/> Microempreendedor Individual - MEI <input type="checkbox"/> Aprendiz <input type="checkbox"/> Mercado de Trabalho Informal <input type="checkbox"/> Não participa do Mercado de Trabalho <input type="checkbox"/> Aposentado/Pensionista/BPC Rendimento mensal: R\$ _____ Documento de Comprovação de Renda: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		

ANEXO 8- Declaração de que o titular do comprovante de residência apresentado não compõe o grupo familiar do requerente.



ANEXO VI
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SE/SS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE QUE O TITULAR DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APRESENTADO NÃO COMPÕE O GRUPO FAMILIAR DO REQUERENTE

Dados do Requerente do Benefício de Prestação Continuada:			
Nome: _____			
Nome da mãe: _____			
Documento Oficial de Identificação: _____	Órgão Emissor: _____	UF: _____	
Nº CPF: _____			
Dados do titular do comprovante de residência:			
Nome: _____			
Endereço: _____			
Documento Oficial de Identificação: _____	Órgão Emissor: _____	UF: _____	
Nº CPF: _____			

Declaro, com vistas a comprovar domicílio e residência acima nominado e identificado, que o titular do comprovante de residência ora apresentado coabita comigo, mas não compõe o grupo familiar considerado para cálculo da renda *per capita* familiar, conforme dispõe a legislação em vigor.

Pela presente, declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: ____/____/____

Assinatura

ANEXO 9 – Declaração de inexistência de documento comprobatório de domicílio e residência



ANEXO VII
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SINSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA

Dados do Requerente do BPC:		
Nome:		
Nome da mãe:		
Documento Oficial de Identificação:	Órgão Emissor:	UF:
Nº CPF:		
<p>Declaro, para fins do disposto no art. 7º do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que:</p> <p><input type="checkbox"/> Eu e os componentes do grupo familiar por mim declarado não possuímos nenhum documento comprobatório, em nosso nome, de endereço referente ao domicílio e residência informado no requerimento.</p> <p><input type="checkbox"/> Não possuo residência fixa e regular, por estar em situação de rua, porém informo endereço de unidade da rede socioassistencial ou de pessoa que mantenho relação de proximidade, conforme indicado abaixo:</p>		
<p>Pela presente, declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.</p>		
Local:		Data: / /
<p>_____</p> <p>Assinatura</p>		

ANEXO 10- Declaração de união estável para efeito de composição do grupo familiar



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO V
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/SINSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO DE COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

Nome do Requerente: _____

CPF: _____

Endereço: _____ Bairro: _____

Complemento: _____ CEP: _____ Município: _____ UF: _____

Nome do membro do grupo familiar em situação de união estável (Preencher quando o declarante não for o requerente do benefício):
_____ CPF: _____

Relação de parentesco com o requerente:

Pai/Mãe Madrasta/Padrasto Irmão(ã) Filho(a) Enteado(a)

Nome do(a) Companheiro(a): _____

CPF: _____

Declaramos, para fins de requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, que vivemos sob o mesmo teto em regime de união estável, em consonância com o art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Pela presente, declaramos, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando cientes das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____ Data: ____/____/____

Nome: _____ CPF: _____

ASSINATURA-DECLARANTE (1)

Nome: _____ CPF: _____

ASSINATURA-DECLARANTE (2)

Esclarecimentos:

- 1- Esta declaração deverá ser apresentada junto com o requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC nos casos em que o requerente ou algum dos membros do grupo familiar viver em regime de união estável, observado o art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- 2- O artigo 4º, inciso V, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/2007, e alterações posteriores, estabelece que a família para cálculo da renda mensal familiar *per capita* é o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

ANEXO 11- Declaração de permanência de criança ou adolescente beneficiária do BPC em instituição de acolhimento



ANEXO VIII
PORTARIA CONJUNTA MDS/MS/INSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

DECLARAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE BENEFICIÁRIA DO BPC EM INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO.

Eu, _____, portador do CPF nº _____, e RG nº _____, na qualidade de dirigente da entidade _____ (nome da Instituição), CNPJ nº _____, DECLARO, sob as penas do art. 299 do Código Penal, que a criança ou adolescente _____ (nome completo), titular do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC nº _____, encontra-se acolhido na Entidade em que sou dirigente.

Estou ciente de que o recebimento do benefício de titularidade da criança ou do adolescente acima qualificado após o seu desligamento da Instituição acarretará em minha responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dos valores percebidos indevidamente.

Local: _____ Data: ____/____/____

(ASSINATURA-DIRIGENTE)

Esclarecimentos:

- 1- Este benefício passará por um processo de revisão a cada 2(dois) anos contado a partir da data de concessão, para avaliar a continuidade das condições que deram origem, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
- 2- É de obrigação do beneficiário, ou seu representante legal, informar ao INSS, as alterações cadastrais tais como: endereço atualizado, sexo, situação de emprego e renda do titular do benefício.
- 3- A constatação de qualquer irregularidade em relação ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, pelo beneficiário ou terceiro, com a ocorrência de ato com dolo, fraude, ou má fé, obrigará a tomada das medidas judiciais necessárias pelo INSS, visando a restituição das importâncias recebidas indevidamente, independente de outras penalidades legais. (art. 49 do Decreto 6.214/2007).

ANEXO 12- Termo de renúncia de benefício em manutenção para acessar outro benefício mais vantajoso para a PcD



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO II
PORTARIA CONJUNTA MDS/MP/S/INSS Nº 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

TERMO DE RENÚNCIA DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO PARA ACESSAR OUTRO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO

Nome do Beneficiário: _____

CPF: _____

Renuncio ao benefício, espécie _____, NB _____, visando à obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Peço presente, declaro, ainda, serem completas e verdadeiras as informações acima expostas, estando ciente das penalidades previstas nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

Local: _____

Data: ____/____/____

(ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL)

Esclarecimentos:

Ao requerente do BPC, titular de benefício previdenciário, é facultada a renúncia e opção pelo benefício mais vantajoso para si ou para integrante do grupo familiar, exceto nos casos de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial.

ANEXO 13-Termo de Agendamento de avaliação médica e social

03

M.P.S. - Ministério da Previdência Social
I.N.S.S. - Instituto Nacional do Seguro Social

Inclusão de Requerimento - Impressão do Termo

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Número do Benefício: 7019343121
 Espécie: 87 - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA
 APS de concessão: 11025050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUIZ DE FORA-LARGO DO RIACHUELO
 APS de manutenção: 11025050 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUIZ DE FORA-LARGO DO RIACHUELO

Informações do Requerimento

Tipo de solicitante: Representante Legal
 Nome do solicitante:
 Titular:
 Ambiente da solicitação: Intranet APS
 Data de entrada: 13/08/2015
 Tipo de Requerimento: Normal

Dados do(s) agendamento(s)

Nome: K
Data e hora: 08/01/2016 08:00
Local de atendimento: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUIZ DE FORA-LARGO DO RIACHUELO
Endereço: R SANTO ANTONIO - 115 TÉRREO CENTRO - JUIZ DE FORA/MG
Telefone
Telefone principal: 32 32575178
Telefone alternativo: 32 32575172

Avaliação Médica Especializada

Nome: I
Data e hora: 20/01/2016 15:30
Local de atendimento: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUIZ DE FORA-LARGO DO RIACHUELO
Endereço: R SANTO ANTONIO - 115 TÉRREO CENTRO - JUIZ DE FORA/MG
Telefone
Telefone principal: 32 32575178
Telefone alternativo: 32 32575172

OBS: FAVOR COMPARECER QUINZE (15) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO AGENDADO.

Servidor: Berenice Domiciano da Silva - 892710

Termo de Responsabilidade

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE declaro estar ciente das informações prestadas para obter o benefício de Prestação Continuada-BPC previsto na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, e que devo comunicar de imediato fatos ou ocorrências que determinem a perda de direito ao benefício requerido.

ÓBITO DO TITULAR;
ÓBITO DE UM DOS COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR.

Declaro ainda, que concordo e assumo o compromisso deste termo, com as condições nele expressas: "em caso de descumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar a devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos Artigos 171 e 203 do Código Penal".

ANEXO 14- Avaliação Médica Detalhada

PJ: 02358-54-2016 48

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
SIBE - Sistema Integrado de Benefícios

AValiação Médico-Pericial de Talhada - Pessoa com Deficiência - Espécie 87 - BPC-LOAS
criança e Adolescente menor de 16 anos

GEX: GERÊNCIA EXECUTIVA JUIZ DE FORA
APS: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUIZ DE FORA-SÃO DIMAS

Dados Pessoais do Requerente			
Requerimento:	3803318	NB:	701.400.113-3
Nome do Requerente:		Apelido:	Não informado
Nome do Responsável ou Representante Legal:		Tipo de Representante Legal:	Representante Legal Tutor Nato (pai e mãe)
Data de Nascimento:	27/01/2014 - 2 ano(s)	Sexo:	MASCULINO
CPF:		Doc. identidade nº:	
Escolaridade:	ANALFABETO		
Estado Civil:	SOLTEIRO(A)		
Onde o Avaliado vive:	Vive em residência		
Endereço Residencial ou Institucional:	RUA SABINO FRANCISCO DE BARROS , 576		
Nome da Instituição:			
Nome do Representante:			
Bairro:	BANDEIRANTES	CEP:	36047-070
Cidade:	JUIZ DE FORA	UF:	MG
Telefone:	Telefone: Não Informado Alternativo: Não Informado Celular: Não Informado		

História Clínica:
MÃE RELATA QUE O FILHO LOGO QUE NASCEU FOI INTERNADO. DEPOIS INICIOU COM CRISES CONVULSIVAS. TROUXE DECLARAÇÃO DA NEUROPEDIATRA DR. SANDRA M. FORTUNA INFORMANDO EPISÓDIOS CONVULSIVOS E ATRASO NO DESENVOLVIMENTO PSICO-MOTOR. RECEITA: FENOBARBITAL. FAZ FISIOTERAPIA. CID: F82

Exame Físico			
Descrição:	CRIANÇA COM MAIS DE A01 ANO DE IDADE, NÃO SENTA, NÃO ROLA, NÃO ENGATINHA, ATRASO NO DESENVOLVIMENTO PSICO-MOTOR.		
Pressão arterial:		Peso:	Altura:
Justificativa:	NÃO TEMOS BALANÇA		

Exames e Laudos:					
Nome da Instituição	Tipo de Identificação	Número	Nome do Profissional / Pessoa Jurídica	CID Informado	Exames e Laudos
Diagnóstico Principal					
Diagnóstico Principal:		F82	Transtorno específico do desenvolvimento motor		

FUNÇÕES DO CORPO					
cores a serem usados :	0 - Nenhuma Deficiência	1 - Deficiência Leve	2 - Deficiência Moderada	3 - Deficiência Grave	4 - Deficiência Completa

16 10:29:44 Página 1 d

ANEXO 14- Avaliação médica detalhada

Requerente : _____ Benefício : 701.400.113-3 49

X - FUNÇÕES MENTAIS - b1:

Qualificadores	0	1	2	3	4
34. Funções da consciência (vigília; obnubilação; coma; estado vegetativo e estado de alerta) - b110	X				
35. Funções de orientação (conhecimento e determinação da relação da pessoa consigo própria, com outras pessoas, objetos, espaço, tempo e/ou ambiente, de forma compatível com a faixa etária) - b114		X			
36. Funções intelectuais (várias funções mentais integradas, incluindo as funções cognitivas e seu desenvolvimento ao longo da vida, compatíveis com a faixa etária. Verificar: retardo intelectual, retardo mental e demência) - b117			X		
37. Funções psicossociais globais (capacidades interpessoais necessárias para o estabelecimento de interações sociais recíprocas, em termos de significado e finalidade; adaptabilidade, responsividade, previsibilidade, persistência e acessibilidade; relacionamentos interpessoais compatíveis com a faixa etária) - b122, b125			X		
38. Funções do sono (início, manutenção, quantidade e qualidade do sono) - b134		X			
39. Funções da atenção (concentração; distração), compatíveis com a faixa etária - b140			X		
40. Funções psicomotoras (controle e coordenação de partes do corpo, de forma compatível com a faixa etária) - b147			X		
41. Funções da emoção (funções mentais específicas relacionadas com a adequação, regulação e amplitude da expressão) - b152					
42. Funções da percepção (reconhecimento e interpretação de estímulos sensoriais envolvendo audição, visão, paladar e/ou tato, de forma compatível com a faixa etária) - b156		X			
43. Funções do pensamento (delírios, obsessões e compulsões) - b160					
44. Funções cognitivas básicas (conhecimento sobre objetos, eventos e experiências e a organização e aplicação deste conhecimento em tarefas que requerem atividade mental, de forma compatível com a faixa etária) - b163					
45. Funções cognitivas superiores (pensamento abstrato; tomada de decisão; planejamento e execução, flexibilidade mental, de forma compatível com a faixa etária) - b164					
46. Funções mentais da linguagem (recepção e expressão de linguagem gestual, decodificação e produção de mensagens de gestos feitos pelas mãos e outros movimentos) - b167					
RESULTADO			X		

FUNÇÕES SENSORIAIS DA VISÃO - b2:

Qualificadores	0	1	2	3	4
Funções da visão - b210	X				
RESULTADO	X				

FUNÇÕES SENSORIAIS DA AUDIÇÃO - b2:

Qualificadores	0	1	2	3	4
Funções auditivas - b230	X				
RESULTADO	X				

FUNÇÕES DA VOZ E DA FALA - b3:

Qualificadores	0	1	2	3	4
Funções da voz (produção e qualidade da voz, disфония, afonia, rouquidão) - b310		X			
Funções de articulação (produção de sons da fala, disartria e anartria) - b320		X			
RESULTADO		X			

9:44 Página 2 de 8

ANEXO 14- Avaliação médica detalhada

Requerente : _____ Benefício : 701.400.113-3 50

XIV - FUNÇÕES DO SISTEMA CARDIOVASCULAR - b4:

Qualificadores	0	1	2	3	4
51. Funções do coração, dos vasos e da pressão sanguínea (ritmo, frequência, contratilidade, artérias, veias capilares, pressão arterial) - b410 / b415 / b420	X				
RESULTADO	X				

XV - FUNÇÕES DO SISTEMA HEMATOLÓGICO - b4:

Qualificadores	0	1	2	3	4
52. Funções do sistema hematológico (relativas ao sangue, medula óssea e coagulação) - b430	X				
RESULTADO	X				

XVI - FUNÇÕES DO SISTEMA IMUNOLÓGICO - b4:

Qualificadores	0	1	2	3	4
53. Funções do sistema imunológico (imunidade celular e humoral, deficiência autoimune, alterações no sistema imunitário) - b435	X				
RESULTADO	X				

XVII - FUNÇÕES DO SISTEMA RESPIRATÓRIO - b4:

Qualificadores	0	1	2	3	4
54. Funções respiratórias (frequência, ritmo, profundidade e dificuldades - ex.: dispnéia, espasmo brônquico, enfisema pulmonar) - b440	X				
RESULTADO	X				

XVIII - FUNÇÕES DO SISTEMA DIGESTIVO - b5:

Qualificadores	0	1	2	3	4
55. Funções do sistema digestivo (ingestão, digestão, absorção e defecação) - b510 / b515 / b525	X				
RESULTADO	X				

XIX - FUNÇÕES DOS SISTEMAS METABÓLICO E ENDÓCRINO - b5:

Qualificadores	0	1	2	3	4
56. Funções metabólicas gerais e das glândulas endócrinas, inclusive as associadas à puberdade (metabolismo dos nutrientes, equilíbrio hidroeletrólítico; níveis hormonais no corpo) - b540/ b545/ b555/ b560	X				
RESULTADO	X				

XX - FUNÇÕES GENITURINÁRIAS - b6:

Qualificadores	0	1	2	3	4
57. Funções relacionadas à filtração ou eliminação da urina (insuficiência renal, anúria, bexiga hipotônica e outros) - b610 / b620	X				
RESULTADO	X				

2016 10:29:44 Página 3 de 8

ANEXO 14- Avaliação médica detalhada

51

Requerente : XXXXXXXXXX Benefício : 701.400.113-3

XX - FUNÇÕES NEUROMUSCULOESQUELÉTICAS E RELACIONADAS AO MOVIMENTO - b7:

Qualificadores	0	1	2	3	4
b7. Funções das articulações e/ou dos ossos (mobilidade das articulações e dos ossos) - b710 / b715 / b720	X				
b7. Funções musculares (relacionadas à força, ao tônus e à resistência muscular) - b730 / b735 / b740		X			
b7. Funções dos movimentos (relacionadas aos reflexos motores e dos movimentos involuntários; controle voluntário e involuntário) - b750 / b755 / b760 / b761 / b765	X				
b7. Funções relacionadas ao padrão da marcha (deficiências como marcha espástica, hemiplégica, paraplégica e outras) - b770	X				
RESULTADO		X			

XXII - FUNÇÕES DA PELE - b8:

Qualificadores	0	1	2	3	4
b8. Funções da pele (função protetora, de reparo, produção do suor) - b810 / b820 / b830 / b840	X				
RESULTADO	X				

Atividades e Participação - Parte Médica							
b1	b2	b3	b4	b5	b6	b7	b8
2	0	1	0	0	0	1	0

Prognóstico

Existe alteração importante na estrutura do corpo, que implique em mau prognóstico nesse momento?

Sim
 Não
 Não é possível prever

ANEXO 15- Avaliação de Atividades e Participação

52

Requerente: _____ Benefício: 701.400.113-3

Qualificadores a serem usados: 0 - Nenhuma Dificuldade 1 - Dificuldade Leve 2 - Dificuldade Moderada 3 - Dificuldade Grave 4 - Dificuldade Completa

ATIVIDADES E PARTICIPAÇÃO - PARTE MÉDICA

XIII - APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DO CONHECIMENTO - d1:
 Refere-se ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões.

Qualificadores	0	1	2	3	4
133. Percepções sensoriais intencionais (tocar, sentir texturas, explorar com a boca e nariz objetos, comida e bebida) de forma compatível com a faixa etária - d120 / d129			X		
134. Aprendizado básico (imitar, aprender brincando, copiar um gesto, som ou letras, jogos simbólicos ou 'faz de conta') de forma compatível com a faixa etária - d130 / d131			X		
135. Aquisição de linguagem para representar pessoas, objetos, eventos, acontecimentos, sentimentos por meio de palavras, símbolos, expressões, frases ou gestos, de forma compatível com a faixa etária - d133 / d134					
136. Aquisição de conceitos sobre tamanho, forma, quantidade, comprimento, igual/ diferente, grande/ pequeno, esquerdo/direito, de forma compatível com a faixa etária - d137					
137. Aprender a ler, pronunciar, escrever, reconhecer símbolos, figuras, caracteres, números, sinais aritméticos (somar e/ou calcular, de forma compatível com a faixa etária - d140/ d145/ d150					
138. Aquisição de habilidades básicas (usar talheres, lápis, entre outros) e complexas (jogos, esportes, utilizar instrumentos, entre outros), de forma compatível com a faixa etária - d155					
139. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas e tomar decisões, de forma compatível com a faixa etária) - d160/ d163/ d166/ d170/ d172/ d175/ d177					
RESULTADO			X		

XIV - TAREFAS E DEMANDAS GERAIS - d2:
 Refere-se aos aspectos gerais da execução de uma única tarefa ou de várias tarefas, organização de rotinas e superação do estresse.

Qualificadores	0	1	2	3	4
140. Realizar uma única tarefa ou atender a um único comando (prensão palmar voluntária, pegar voluntariamente um objeto), de forma compatível com a faixa etária - d210			X		
141. Realizar tarefas múltiplas, atender a comandos múltiplos, realizar a rotina diária, de forma independente ou a comando de outros, de forma compatível com a faixa etária - d220/ d230					
142. Gerenciar o próprio comportamento e emoções frente a determinadas demandas, de forma coerente e compatível com a faixa etária - d250					
RESULTADO			X		

XV - COMUNICAÇÃO - d3:
 Refere-se às características gerais e específicas da comunicação por meio da linguagem, sinais e símbolos, incluindo a recepção e produção de mensagens, manutenção da conversação e utilização de dispositivos e técnicas de comunicação.

Qualificadores	0	1	2	3	4
143. Recepção de mensagens orais (compreender, de forma compatível com a faixa etária, o significado de uma mensagem) - d310		X			
144. Recepção de mensagens não verbais (compreender, de forma compatível com a faixa etária mensagens transmitidas por gestos, símbolos, fotos, desenhos e expressões faciais) - d315					
145. Recepção e compreensão de mensagens em linguagem de sinais convencionais (LIBRAS e/ou leitura labial), de forma compatível com a faixa etária - d320					
146. Recepção e compreensão de mensagens escritas ou em braille (revistas, livros, jornais e outros), de forma compatível com a faixa etária - d325					
147. Fala (produção de sílabas, palavras, frases ou mensagens, de forma compatível com a faixa etária) - d330				X	
148. Produção de mensagens não verbais (usar gestos, símbolos ou desenhos para se comunicar, de forma compatível com a faixa etária) - d335				X	
149. Produção de mensagens em linguagem convencional de sinais (LIBRAS) - d340					
150. Conversação (iniciar, manter e finalizar uma troca de pensamentos e idéias, de forma compatível com a faixa etária usando qualquer forma de linguagem) - d350					
RESULTADO				X	

16 10:29:44 Página 5 de

ANEXO 15- Avaliação de Atividades e Participação

53

Beneficiário: 701.400.113-3

XVII - MOBILIDADE E LOCOMOÇÃO - d4:
 Refere-se ao movimento de mudar o corpo de posição ou de lugar, carregar, mover ou manipular objetos, ao andar ou deslocar-se.

Qualificadores	0	1	2	3	4
d41 Mudança da posição básica do corpo (levantar, ajoelhar, agachar, deitar e/ou rolar, de forma compatível com a faixa etária) - d410			X		
d42 Mover-se de uma superfície para outra, sem mudar a posição do corpo, na cama (de deitado para deitado), na cadeira ou cadeira de rodas (de sentado para sentado) - d420					
d43 Manusear, mover, deslocar e/ou carregar brinquedos ou objetos, de forma compatível com a faixa etária - d430/ d435/ d440/ d445			X		
d44 Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos) - d440					
d45 Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros) - d465					
RESULTADO			X		

XVIII - CUIDADO PESSOAL - d5:
 Refere-se ao cuidado pessoal como lavar-se e secar-se, cuidar do próprio corpo e de parte do corpo, vestir-se, comer e beber, e cuidar da própria aparência.

Qualificadores	0	1	2	3	4
d51 Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção) com supervisão ou não, de forma compatível com a faixa etária) d510/ d520/ d530					
d52 Vestir-se (vestir e tirar roupas e calçados), de forma compatível com a faixa etária - d540					
d53 Coordenar os gestos para comer, beber alimentos e bebidas servidos, sem auxílio, de forma compatível com a faixa etária - d550/ d560					
d54 Evitar exposição a riscos ou situações perigosas, de forma compatível com a faixa etária - d571					
RESULTADO					

Atividades e Participação - Parte Médica				
d1	d2	d3	d4	d5
2	2	2	2	4

Causas da Deficiência

Congênita
 Complicações no Parto
 Doença
 Acidente/Violência
 Dependência Química
 Ignorada

Impedimentos

DEFICIÊNCIA IMPLICA EM IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO (igual ou superior a 2 (dois) anos?)
 com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)

Não é possível prever neste momento, mas há chances dos impedimentos se estenderem por longo prazo.
 Não

ANEXO 16- Comunicado de Decisão

520
30


PREVIDÊNCIA SOCIAL
Instituto Nacional do Seguro Social

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: [REDACTED]

Espeço: 87

Número do Benefício: 701.934.312-1

Ao(a) Sr.(a):

Endereço: R: SABINO FRANCISCO DE BARROS, nº 576 - BANDEIRANTES

CEP: 36047-070 Município: JUIZ DE FORA

UF: MG

ASSUNTO: Requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência

DECISÃO: INDEFERIDO

MOTIVO:

- Renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento
- Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Arts. 1º, 4º, 8º e 9º do Decreto 6214/2007
- Art. 20º §§ 2, 3 e 10 da Lei 8742/1993

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção ao Requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, efetuado em 13/08/2015 e Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão:

- Não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS
- Da renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento

Caso discorde dessa decisão o(a) Senhor(a) poderá recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social, em qualquer unidade de atendimento do INSS, no prazo de 30(trinta) dias contado da data do recebimento desta comunicação, observando o disposto no art 36, §1º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6214/07.

A apresentação do Recurso poderá ser agendada por meio do portal da Previdência Social na internet (www.previdencia.gov.br), da Central 135 ou em Agência da Previdência Social.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUIZ DE FORA-LARGO DO RIACHUELO

Endereço: R SANTO ANTONIO - 115 - CENTRO

CEP: 36015-000 Município: JUIZ DE FORA

UF: MG

Exigências para o direito ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência à Pessoa com Deficiência:

1. Constatação, por avaliação social e médico pericial realizada pelo INSS, da deficiência e do grau de impedimento, de acordo com os §§ 2º e 10º do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e art.16 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214/07;
2. Comprovar renda mensal bruta familiar que, dividida pelo número de seus integrantes, deve ter valor inferior a 1/4(um quarto) do salário mínimo na data do requerimento, de acordo com o art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 e art. 9º, inc. II do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07;
3. Não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, de acordo com o art. 20, § 4º da Lei nº 8.742 e art. 5º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07;
4. Ser brasileiro nato ou naturalizado domiciliado no Brasil, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.742 e art. 7º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto nº 6.214/07.
5. Comprovar a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

ANEXO 17- Laudo Pericial Judicial

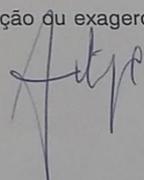

 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS
 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA

LAUDO PERICIAL – CENTRAL DE PERÍCIAS
 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (LOAS)

94
C

1ª VARA/JEF PROT 1116478 06/06/2016 15:38

Processo nº: _____
 Periciando: _____
 Idade: **2 anos e 4 anos.**
 Data de perícia: _____
 Endereço: _____
 Identidade: _____
 Profissão: **Menor.**
 CPF: _____
 Telefone para contato: _____
 Acompanhante/Parentesco: **Progenitora** _____
 Informar se o periciando respondeu sozinho às perguntas: **Sim.**
 Informar se houve cooperação com o exame, ou se houve aparente simulação ou exagero na apresentação dos sintomas: **Houve cooperação.**


QUESITOS

1. A parte autora padece de doença/lesão? Especifique-a. **Crises convulsivas e nervosismo, segundo relato da mãe. Ao exame neurológico, verifica-se agitação psicomotora que pode sugerir a presença de moderado transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (F90.0), assim como um discreto transtorno da linguagem de expressão (F80.1).**

2. Qual a data do início da doença ou lesão? (tratando-se de menor de 16 anos de idade, passar para o quesito n. 8 e seguintes). **Desde os quatro meses de idade, tal como informa a progenitora.**

3. Encontra-se a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa?

4. Encontra-se a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa habitual?

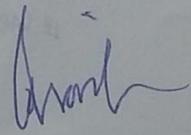
5. A incapacidade é temporária ou permanente?

6. A doença que acomete a parte autora a incapacita para o trabalho por pelo menos dois anos?

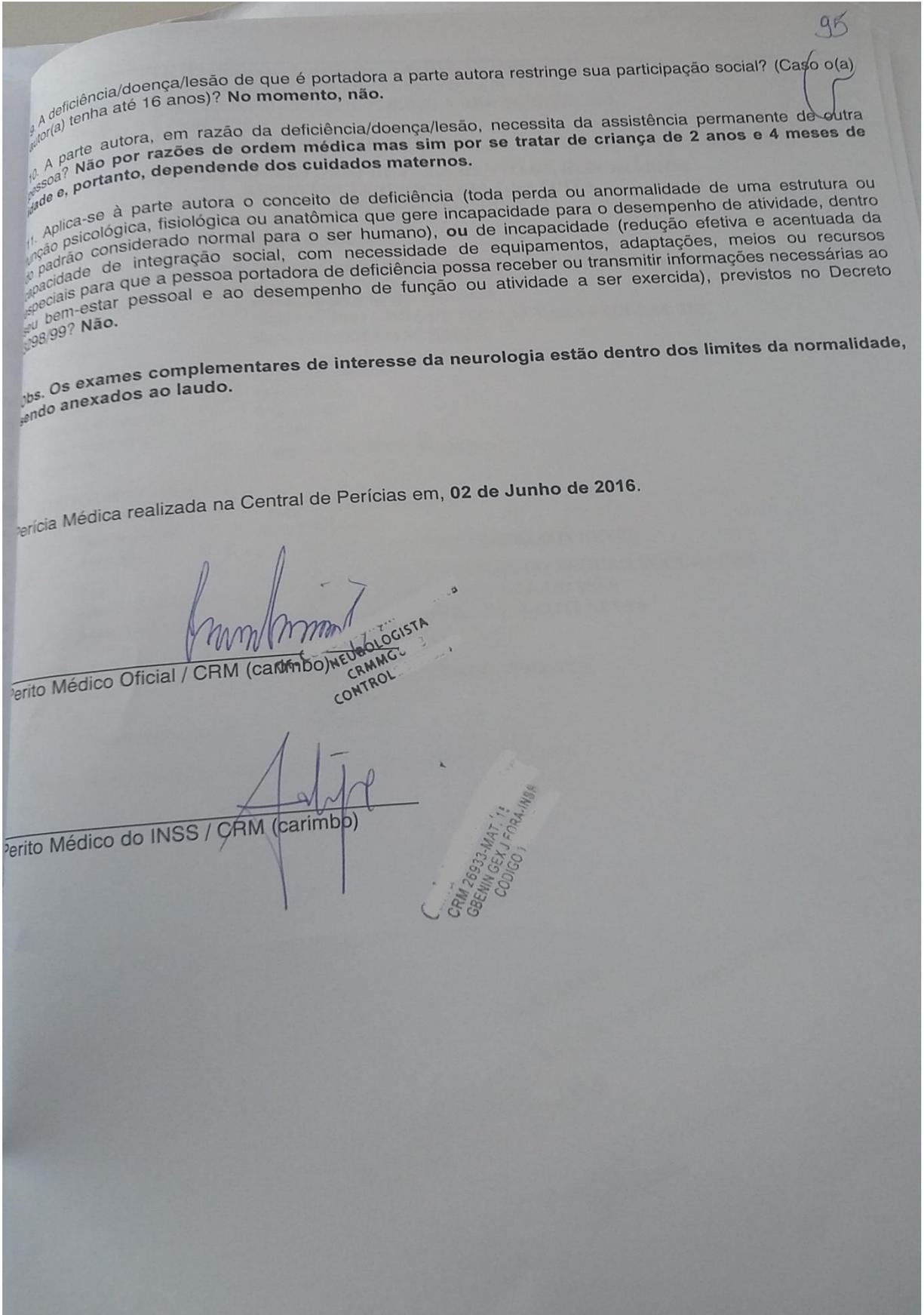
Qual a data de início da incapacidade?

Tratando-se de criança/adolescente, a deficiência/doença/lesão de que é portadora a parte autora enseja importância das atividades compatíveis com sua idade? (Caso o(a) autor(a) tenha até 16 anos)?

0.



ANEXO 17- Laudo Pericial Judicial



ANEXO 18- Quesitos para Laudo Social

ANEXO II
QUESITOS DO JUÍZO
LOAS (BENEFÍCIO ASSISTENCIAL) - LAUDO SOCIAL

- 1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?
- 2- Qual a renda mensal bruta familiar (art. 4º, V, Decreto 6214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, **pro-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, **ressalvada a renda decorrente de benefício assistencial já percebido por idoso, em até um salário mínimo** (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso)?
- 3- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?
- 4- As condições sócio-econômicas da família são compatíveis com a renda informada?
- 5- A residência é própria, alugada ou cedida?
- 6- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

ANEXO 19- Sentença Judicial



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

Processo Nº 0002359-54.2016.4.01.3801 - 1ª VARA FEDERAL JEF
Nº de registro e-CVD 00992.2016.00713801.1.00229/00128

Conclusão. Juiz de Fora (MG), 05/08/2016. _____ MG4688ES

SENTENÇA
(Tipo A)

1. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93 – LOAS é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§ 2º do art. 20 da Lei 8.742/93). 2. A perícia judicial (f. 94/95) concluiu que o autor não preenche os critérios médicos exigidos pelo LOAS (quesito 11). O perito informa que, ao exame neurológico, verifica-se agitação psicomotora que pode sugerir a presença de moderado transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (F90.0), assim como um discreto transtorno da linguagem de expressão (F80.1) (quesito 1). De acordo com a perícia, a doença não enseja limitação importante das atividades compatíveis com a idade do autor, sendo que o mesmo necessita de cuidados permanentes da genitora não por razões de ordem médica, mas por se tratar de criança de dois anos e quatro meses de idade (quesito 10). Afirma o perito que os exames complementares de interesse da neurologia estão dentro dos limites da normalidade (observação final). O MPF, devidamente intimado, manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 97/98). 3. **Julgo improcedente o pedido de _____**. Intimar o MPF da sentença. Se houver recurso tempestivo, recebo no efeito devolutivo para oitiva do recorrido e remessa à TRJFA. Se não houver, certificar e arquivar. Juiz de Fora/MG, 23/08/2016.

Juiz Federal _____